REGULAMENTO DO
TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 68.786.817/0001-70

SÃO PAULO, 06 DE OUTUBRO DE 2026

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Glossário abaixo. Além disso, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; **(v)** este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos, Apêndices e/ou Suplementos, se houver; e **(vi)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

"Administradora"	O **BANCO DAYCOVAL S.A**., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
"Afiliadas"	Significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa jurídica **(i)** controlada direta ou indiretamente; **(ii)** que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como **(iii)** as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa.
"Agente de Cobrança"	São o(s) prestador(es) de serviços contratado(s) nos termos dos Contratos de Cobrança para realizar, em nome de cada Classe, os serviços de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos e de conciliação de recebimentos decorrentes de pagamentos dos Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe.
"Agente de Liquidação"	É o prestador de serviço contratado exclusivamente pela Classe I, nos termos do Contrato de Agente de Liquidação, para prestar serviços de intermediação e liquidação financeira relacionados ao pagamento, pelo Fundo aos Cedentes, do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios adquiridos por meio de cessão.
"Agente de Registro"	Significa a **BAUK TECH LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 46.957.257/0001-37, com sede na Rua

	Fidêncio Ramos, n° 223, Conjunto 72, Bairro Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.551-010.
"Alocação Mínima"	Tem o significado atribuído na Cláusula 3.4 do Anexo de cada Classe.
"Anexo de cada Classe"	É o Anexo da respectiva Classe, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à Classe e respectivas Subclasses.
"ANBIMA"	É a Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais.
"Anexo Normativo II"	Significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.
"Anexos"	Significa todos os anexos ao Regulamento, conjuntamente, que tratam das informações das Classes.
"Assembleia de Cotistas"	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.
"Assembleia Especial de Cotistas"	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
"Assembleia Geral de Cotistas"	Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
"Ativos"	Direitos Creditórios, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe, quando considerados em conjunto.
"Ativos Financeiros"	Ativos indicados no respectivo Anexo de cada Classe, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido de cada Classe.
"Auditor Independente"	A instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e de cada Classe.
"BACEN"	O Banco Central do Brasil.
"Benchmark Sênior"	Significa cada rentabilidade alvo das Cotas Seniores, conforme estabelecida no respectivo Suplemento.
"Cedentes"	Significa, conforme o caso: **(i)** com relação aos Direitos Creditórios da Classe I: as pessoas jurídicas fornecedoras de bens e/ou serviços que atuem nos Setores Elegíveis e/ou a suas respectivas Afiliadas, que cedam à Classe Direitos Creditórios

	de sua titularidade, nos termos do respectivo Contrato de Cessão; e **(ii)** com relação aos Direitos Creditórios da Classe II: as pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, nos termos do respectivo Contrato de Cessão; em cada caso, incluindo os respectivos sucessores a qualquer título.
"Classe"	Classe de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo de cada Classe.
"CNPJ"	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Conta Autorizada da Classe"	Significa a conta corrente de titularidade da respectiva Classe, indicada para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros da Classe.
"Conta Vinculada"	Significa a conta especial de titularidade do Cedente ou do Endossante, conforme o caso, instituída junto ao Banco Depositário nos termos do Contrato de Conta Vinculada, exclusivamente no âmbito da Classe I, na qual poderão ser creditados e liquidados, total ou parcialmente, os valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos ou endossados à Classe I, para posterior transferência à Conta Autorizada da Classe, após a conciliação realizada pelo Gestor, sem prejuízo da liquidação direta de tais valores na Conta Autorizada da Classe.
"Contrato de Agente de Liquidação"	Significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Liquidação de Direitos Creditórios e Outras Avenças*", conforme alterado de tempos em tempos, celebrado entre a Administradora, em nome da Classe I, o Agente de Liquidação, com a interveniência do Custodiante, da Gestora, da Administradora e do Fundo.
"Contrato de Cessão"	Significa o "*Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*", bem como seus respectivos aditamentos, a serem registrados nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, que tem por objeto estabelecer as condições gerais da promessa de cessão dos Direitos Creditórios, por parte dos Cedentes, e que será objeto de assinatura pelos Cedentes.
"Contrato de Endosso"	Significa o "*Contrato de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*", bem como seus respectivos aditamentos, a serem registrados nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, que tem por objeto

	estabelecer as condições gerais da promessa de endosso dos Direitos Creditórios, por parte dos Endossantes, e que será objeto de assinatura pelos Endossantes.
"Contrato de Cobrança"	Significa cada "*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança e Outras Avenças*", por meio do qual a contratação do Agente de Cobrança será formalizada para cada Classe.
"Cotas"	Cotas de emissão de determinada Classe, sem distinção.
"Cotas Seniores"	Cota de emissão de Subclasse de determinada Classe, a qual não se subordina a qualquer outra Subclasse para fins de amortização e resgate.
"Cotas Subordinadas"	Em conjunto ou isoladamente, as Cotas Subordinadas Mezanino, quando houver, e as Cotas Subordinadas Júnior de determinada Classe.
"Cotas Subordinadas Júnior"	Cotas de emissão de Subclasse de determinada Classe, a qual se subordina a todas as demais Subclasses para fins de amortização e resgate.
"Cotista"	O titular de Cotas, sem distinção.
"Critérios de Elegibilidade"	Significa os critérios previstos no Capítulo 4 do Anexo de cada Classe, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios a cada Classe.
"Custodiante"	É o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
"CVM"	A Comissão de Valores Mobiliários.
"Devedores"	Significa as pessoas físicas e/ou jurídicas obrigadas ao pagamento dos Direitos Creditórios, na qualidade de sacadas, emitentes ou a qualquer outro título, sendo: **(i)** com relação aos Direitos Creditórios da Classe I, ***(a)*** as pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, na qualidade de sacadas dos títulos representativos de obrigações assumidas perante seus prestadores de serviços e fornecedores, e ***(b)*** os prestadores de serviços e fornecedores,

	pessoas jurídicas, de pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou de suas respectivas Afiliadas, na qualidade de emitentes dos títulos de crédito por eles emitidos; e **(ii)** com relação aos Direitos Creditórios da Classe II, ***(a)*** as pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas; e ***(b)*** os clientes, pessoas físicas ou jurídicas, de tais pessoas jurídicas e/ou de suas respectivas Afiliadas, em cada caso, incluindo seus respectivos sucessores a qualquer título.
"Dia Útil"	Qualquer dia que não seja **(i)** sábado, domingo ou feriado nacional; ou **(ii)** dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na B3 e/ou na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
"Direitos Creditórios"	São, de forma conjunta ou distinta, **(a)** os Direitos Creditórios Fornecedores, **(b)** os Direitos Creditórios CCBs, **(c)** os Direitos Creditórios Faturas, **(d)** os Direitos Creditórios Acordos, **(e)** os Direitos Creditórios NC, **(f)** os Direitos Creditórios NP, e **(g)** todo e qualquer outro instrumento, título ou documento representativo de crédito, presente ou futuro, admitido pela regulamentação da CVM.
"Direitos Creditórios CCBs"	Significa os direitos creditórios representados por CCB emitidas, nos termos da legislação aplicável, por Fornecedores que atuem nos Setores Elegíveis e/ou de suas respectivas Afiliadas, em favor dos Endossantes, e por estes transferidas à Classe I por meio de endosso, nos termos do Contrato de Endosso e dos respectivos Termos de Endosso, incluindo os respectivos acessórios, garantias, juros, encargos moratórios e demais direitos a eles inerentes.
"Direitos Creditórios Fornecedores"	Significa os direitos creditórios de titularidade dos Fornecedores, líquidos, certos e exigíveis, não vencidos, decorrentes do fornecimento de bens e/ou da prestação de serviços a pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou às suas respectivas Afiliadas, representados pelas respectivas notas fiscais e demais documentos comprobatórios, cedidos à Classe I nos termos do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão.
"Direitos Creditórios Acordos"	Significa os direitos creditórios resultantes de novação, confissão, renegociação, parcelamento, transação ou reconhecimento de dívida relativos a quaisquer Direitos Creditórios integrantes do patrimônio da respectiva Classe, formalizados no curso de sua cobrança, recuperação ou renegociação, os quais permanecerão de titularidade da respectiva Classe independentemente de nova cessão, sub-

	rogando-se nos direitos e garantias dos Direitos Creditórios que lhes deram origem.
"Direitos Creditórios NC"	Significa os direitos creditórios representados por Notas Comerciais privadas, emitidas por pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas na qualidade de tomadoras, em benefício das respectivas empresas credoras, no âmbito das operações de cash pool, registradas em Entidade Registradora autorizada, e transferidas à Classe II pelos respectivos Endossantes por meio de endosso, nos termos do Contrato de Endosso e dos respectivos Termos de Endosso.
"Direitos Creditórios NP"	Significa os direitos creditórios representados por Notas Promissórias Eletrônicas emitidas por pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, na qualidade de tomadoras, em benefício das respectivas empresas credoras, no âmbito das operações de cash pool, registradas em Entidade Registradora autorizada, e transferidas à Classe II pelos respectivos Endossantes por meio de endosso, nos termos do Contrato de Endosso e dos respectivos Termos de Endosso.
"Direitos Creditórios Faturas"	Significa os direitos creditórios vencidos e não pagos há pelo menos 90 (noventa) dias, representados por faturas e outros recebíveis decorrentes de relações de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços mantidas entre os Usuários Finais, pessoas físicas ou jurídicas, de um lado, e pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, de outro, incluindo os respectivos acréscimos moratórios, multas, juros e demais encargos, bem como o direito de cobrar, transigir, renegociar e dar quitação, cedidos à Classe II nos termos do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão.
"Endossantes"	Significa, conforme o caso: **(i)** com relação aos Direitos Creditórios CCBs: as instituições financeiras em favor das quais tenham sido emitidas as CCB, que as transfiram à Classe I por meio de endosso, nos termos do Contrato de Endosso e dos respectivos Termos de Endosso; e **(ii)** com relação aos Direitos Creditórios NC e aos Direitos Creditórios NP: as empresas credoras em benefício das quais tenham sido emitidas, no âmbito das operações de cash pool, as Notas Comerciais e as Notas Promissórias Eletrônicas, que as transfiram à Classe II por meio de endosso, nos termos do Contrato de Endosso e dos respectivos Termos de Endosso; em cada caso, incluindo os respectivos sucessores a qualquer título.
"Entidade Registradora"	Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos Creditórios

	poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável.
"Eventos de Avaliação"	Eventos previstos no Anexo de cada Classe, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
"Eventos de Liquidação Antecipada"	Eventos definidos no Anexo de cada Classe, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação de determinada Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.
"Fundo"	O Taurus Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, incluindo as suas Classes para todos os fins.
"FIDC"	Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na Resolução CVM 175/22 e Anexo Normativo II.
"Fornecedores"	São as pessoas jurídicas que forneçam bens e/ou prestem serviços a pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou às suas respectivas Afiliadas, incluindo os instaladores, os comissionados e os demais prestadores de serviços.
"Gestora"	A **H2 KAPITAL S.A.**, gestora de fundos de investimento devidamente autorizada pela CVM a gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.819, de 24 de maio de 2021, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, 223, conj. 74, Vila Olímpia, CEP 04551-010, e inscrita no CNPJ sob o nº 40.297.139/0001-63.
"IPCA"	É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.
"Índice de Subordinação"	É a relação mínima que deve ser observada pelo Gestor entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido de cada Classe, conforme detalhado no Anexo de cada Classe, que será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.
"Índice de Subordinação Júnior"	É a relação mínima que deve ser observada pelo Gestor entre o valor de Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido de cada Casse, conforme detalhado no Anexo de cada Classe, que será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

"Instituição Bancária Autorizada"	O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A., o Banco Santander (Brasil) S.A., ou Banco Itaú S.A., quando referidos em conjunto.
"Investidores Profissionais"	Investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido no art. 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Patrimônio Líquido"	Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e/ou endossados e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de cada Classe, deduzidas as exigibilidades.
"Patrimônio Líquido Negativo"	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe (passivos) superarem a soma de todos os seus Ativos.
"Política de Cobrança"	Política de cobrança dos Direitos Creditórios adotada para a cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos e/ou endossados às Classes, aplicável a todas as Classes do Fundo, conforme descrita no Apenso III do Regulamento, sem prejuízo das instruções adicionais e dos procedimentos específicos que poderão constar do Anexo da respectiva Classe e/ou de cada Contrato de Cobrança.
"Política de Investimento"	Política de investimento prevista no Capítulo 4 do Regulamento e detalhada no Anexo de cada Classe, a ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.
"Preço de Aquisição"	Com relação aos Direitos Creditórios de titularidade de determinado Cedente ou Endossante, é o preço a ser pago pela Classe em decorrência da aquisição dos Direitos Creditórios correspondentes.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
"Regulamento"	Regulamento do Fundo, compreendendo os Anexos e os Suplementos para todos os fins.
"Resolução CVM 175/22"	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, Suplementos e similares para todos os fins.

"Setores Elegíveis"	Significa os setores de **(i)** telecomunicações, compreendendo a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive mediante concessão, permissão ou autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; **(ii)** mídia, compreendendo a produção, programação, empacotamento, licenciamento e distribuição de conteúdo audiovisual, radiodifusão sonora e de sons e imagens; e **(iii)** entretenimento, compreendendo a produção, distribuição e exibição de conteúdo de entretenimento, inclusive por meio de plataformas digitais e serviços de streaming.
"Subclasses"	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, incluindo a Junior e/ou a Mezanino, na qualidade de subclasses de Cotas que integram determinada Classe.
"Apêndice"	Apêndice descritivo do qual constarão as particularidades de cada uma das emissões das Cotas, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações relativas à emissão: **(i)** quantidade de Cotas, **(ii)** Valor Unitário de Emissão, **(iii)** Data de Emissão, e **(iv)** Datas de Amortização, o qual integra o Regulamento para todos os fins.
"Suplementos"	Significa, em conjunto, o Suplemento das Cotas Seniores, o Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino e o Suplemento das Cotas Subordinadas Júnior da Classe.
"Suplemento das Cotas Seniores"	Significa o suplemento que indicará as características de cada emissão de Cotas Seniores da Classe e das respectivas Cotas Seniores a serem emitidas, conforme modelo constante do Modelo de Suplemento anexo ao Regulamento.
"Suplemento das Cotas Subordinadas Júnior"	Significa o suplemento que indicará as características de cada emissão de Cotas Subordinadas Júnior da Classe e das respectivas Cotas Subordinadas Júnior a serem emitidas, conforme modelo constante do Modelo de Suplemento anexo ao Regulamento.
"Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino"	Significa o suplemento que indicará as características de cada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe e das respectivas Cotas Subordinadas Mezanino a serem emitidas, conforme modelo constante do Modelo de Suplemento anexo ao Regulamento.
"Taxa de Administração"	É a remuneração devida por cada Classe à Administradora, na forma prevista no Capítulo 9 do Anexo de cada Classe.

"Taxa de Custódia"	É a remuneração devida por cada Classe ao Custodiante, na forma detalhada no Capítulo 9 do Anexo de cada Classe.
"Taxa de Gestão"	É a remuneração devida por cada Classe à Gestora, na forma prevista no Capítulo 9 do Anexo de cada Classe.
"Termo de Adesão"	Significa o documento por meio do qual os Cotistas aderem a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.
"Termo de Cessão"	É o "*Termo de Cessão de Direitos Creditórios*", que consolida a cessão dos Direitos Creditórios cedidos pelos respectivos Cedentes ao Fundo, na forma estabelecida neste Regulamento e no Contrato de Cessão.
"Termo de Endosso"	É o "*Termo de Endosso de Direitos Creditórios*", que consolida o endosso dos Direitos Creditórios endossados pelos respectivos Endossantes ao Fundo diariamente, na forma estabelecida neste Regulamento e no Contrato de Endosso.
"Termo de Substituição"	É o "*Termo de Substituição de Direitos Creditórios*", por meio do qual se formaliza a substituição de Direitos Creditórios integrantes da carteira da respectiva Classe, nas hipóteses previstas neste Regulamento, na Política de Cobrança, no Contrato de Cessão e/ou no Contrato de Endosso, conforme aplicável.
"Usuário Final" ou "Usuários Finais"	Significa qualquer pessoa física ou jurídica que adquira bens e/ou contrate serviços, na qualidade de contratante ou adquirente, de pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou de suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos sucessores, herdeiros e espólio.

* * *

REGULAMENTO DO
TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ 68.786.817/0001-70

1. CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

1.1. ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ("CVM") Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO II ("RESOLUÇÃO" ou "Resolução CVM 175/22"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO (EM CONJUNTO, "NORMAS").

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices e Suplementos, quando houver.

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável.

1.4. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes.

1.5. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver.

1.6. Cada Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver. Todas as referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

1.7. Cada Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. O Fundo será administrado pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Administradora").

2.1.1. Além dos serviços de administração fiduciária, a Administradora também prestará ao Fundo os serviços de **(i)** Custódia, **(ii)** Escrituração, **(iii)** Controladoria, e **(iv)** Tesouraria,

podendo contratar, em nome do Fundo, terceiros, incluindo partes relacionadas, devidamente habilitados e autorizados para prestação destes serviços, nos termos da Resolução.

2.2. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

2.2.1. As atribuições e vedações da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em especial nos artigos 83, 101, 103 e 104.

2.2.2. Observada a Cláusula 2.1.1 acima, incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das cotas; e **(iii)** auditoria independente.

2.2.3. Com relação aos Direitos Creditórios decorrentes de operações de crédito integrantes da carteira das Classes, a Administradora encaminhará ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação, conforme modelos disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, bem como obter autorização específica do respectivo Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

2.3. A Administradora contratará, em nome do Fundo, o serviço de guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos, a qual poderá se dar por meio físico ou eletrônico. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiro para tanto, o Custodiante realizará a guarda dos Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios Transferidos.

2.3.1. A Administradora deverá diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados disponham de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitam o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* da Administradora.

2.4. O Fundo será gerido pela **H2 KAPITAL S.A**., gestora de fundos de investimento devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.819, de 24 de maio de 2021, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 223, 7º andar, conj. 74, Vila Olímpia, CEP 04.551-010, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.297.139/0001-63 ("Gestora" e, em conjunto com a Administradora, "Prestadores de Serviços Essenciais").

2.5. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira das Classes, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

2.5.1. As atribuições e vedações da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em especial nos artigos 85 a 89, 101, 102, 103 e 105 e no artigo 33 do respectivo Anexo II.

2.5.2. Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a carteira de Ativos; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se houver; **(v)** formador de mercado, se houver; **(vi)** cogestão da carteira de Ativos, se houver; e **(vii)** agente de cobrança.

2.6. Os demais serviços eventualmente desempenhados pela Administradora e/ou pela Gestora, assim como os prestadores de serviços que venham a ser por eles contratados, estarão indicados no acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais, ou nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos termos dos artigos 82 a 87 da Resolução CVM 175/22, podendo, ainda, ser publicados no website da Administradora.

2.7. A Administradora e a Gestora possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhes permitem verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais serão divulgados e mantidos atualizados.

2.8. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios às Classes.

2.9. É vedado aos prestadores de serviços obter e conceder empréstimos ou financiamentos em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

2.10. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175/22, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.11. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.12. Sem prejuízo às obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação, compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção o: **(i)** perfil

adequado do investidor; **(ii)** atendimento às determinações quanto à prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; **(iii)** adequado esclarecimento quanto à Classe específica que o investidor aportará, detalhando, entre outros, riscos e taxas.

2.13. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Financeiros das Classes, assim como a controladoria do passivo, serão exercidos pelo Custodiante.

2.14. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, tendo em vista que as Classes poderão ter por política de investimento a aquisição de Direitos Creditórios que são passíveis de registro em Registradora, de acordo com o artigo 2º da Resolução CMN n° 4.593, de 28 de agosto de 2017, o registro de tais Direitos Creditórios será obrigatório, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, motivo pelo qual a Administradora não necessitará contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de Direitos Creditórios das Classes, exclusivamente com relação aos Direitos Creditórios que vierem a ser efetivamente registrados. Caso os Direitos Creditórios não sejam passíveis de registro, o Custodiante deverá exercer o serviço de custódia para a respectiva carteira de Direitos Creditórios das Classes.

2.15. Os serviços de controladoria de ativos das Classes serão prestados pela Administradora.

2.16. O Fundo poderá contratar Agentes de Cobrança para realizar, em nome de cada Classe, a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, bem como para auxiliar na conciliação de recebimentos decorrentes de pagamentos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

2.17. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos e/ou endossados às Classes deverá ser realizada nos termos da Política de Cobrança, conforme descrita no Apenso III do Regulamento, aplicável a todas as Classes, observadas as instruções adicionais e os procedimentos específicos que venham a ser previstos no Anexo da respectiva Classe e/ou no respectivo Contrato de Cobrança.

2.18. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pelas seguintes atividades:

(i) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros, evidenciados, conforme o caso, pelos respectivos Documentos Comprobatórios;

(ii) realizar, quando aplicável, direta ou indiretamente, a custódia, cobrança ordinária e guarda de documentação relativos aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes; e

(iii) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe e/ou, no caso da Classe I, na Conta Vinculada.

2.19. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento, bem como declaram não possuir conflito de interesses entre si e com o Custodiante no exercício de suas funções.

Do Agente de Cobrança

2.20. O Fundo poderá contratar o Agente de Cobrança para realizar, em nome da Classe, a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, bem como para auxiliar na conciliação de recebimentos decorrentes de pagamentos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

2.21. Sem prejuízo do disposto no Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança será responsável por:

(i) celebrar acordos em nome do Fundo com os Devedores para a liquidação dos Direitos Creditórios que se encontrem inadimplidos, sempre observado o disposto no Regulamento, na Política de Cobrança e no Contrato de Cobrança;

(ii) adotar todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos de titularidade da Classe; e

(iii) receber, quando aplicável, na qualidade de depositário, os valores decorrentes dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, respondendo pela sua guarda e obrigando-se a repassá-los integralmente à Conta Autorizada da Classe, sem qualquer dedução e vedado o crédito a contas diversas, na forma e nos prazos previstos no respectivo Contrato de Cobrança.

2.22. Observado o disposto na Política de Cobrança, os acordos celebrados pelo Agente de Cobrança poderão ocorrer de forma escrita ou através de chamadas telefônicas, gravadas em sistema utilizado pelo Agente de Cobrança e que podem ser utilizadas para verificação de lastro dos Direitos Creditórios.

2.23. Verificada a existência de acordo celebrado entre o Agente de Cobrança, como representante do Fundo, e o Devedor, deverá ocorrer a formalização da substituição do Direito Creditório, por meio da celebração do respectivo Termo de Substituição.

Do Agente de Liquidação

2.24. Nos termos do Contrato de Agente de Liquidação, o Agente de Liquidação prestará serviços exclusivamente à Classe I, consistentes na intermediação e liquidação financeira relacionados ao pagamento, pelo Fundo aos Cedentes, do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios adquiridos por meio de cessão.

2.25. Os serviços prestados pelo Agente de Liquidação compreendem, sem prejuízo das demais atribuições previstas no Contrato de Agente de Liquidação: **(i)** o suporte às operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe I, mediante o recebimento e o processamento das solicitações de cessão dos Cedentes; e **(ii)** a operacionalização do pagamento do Preço de Aquisição de cada Direito Creditório Elegível ao respectivo Cedente.

Do Agente de Registro e da Plataforma de Tecnologia de Integração dos Direitos Creditórios

2.26. Nos termos do Contrato de Agente de Registro, o Agente de Registro foi contratado para realizar, em nome da Classe, o registro dos Direitos Creditórios em nome do Fundo perante as Entidades Registradoras.

2.27. O Agente de Registro também irá fornecer à Classe plataforma de tecnologia para viabilizar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe pelos Cedentes, permitindo a integração, gestão e acompanhamento das operações de cessão, nos termos do Contrato de Agente de Registro.

Do Custodiante

2.28. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Financeiros da Classe, assim como a controladoria do passivo, serão exercidos pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.,** instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.

3. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, CLASSES E SUBCLASSES

3.1. O Fundo, constituído com prazo de duração indeterminado, disciplinado pela Resolução CVM 175/22, pela Resolução n° 2.907, de 29 de novembro de 2001, do CMN e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, será regido pelo presente Regulamento, seus Anexos e Suplementos, conforme o disposto abaixo.

3.2. O Fundo é constituído como “Multiclasses”, conforme anexos I e II das respectivas Classes (indistintamente, “Anexos”), na forma do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Subclasses das Classes serão descritos nos Anexos e em seus respectivos Suplementos, os quais passarão a integrar o presente Regulamento. Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

3.3. O Fundo poderá emitir novas classes de Cotas, mediante deliberação em Assembleia.

3.4. O Público-Alvo de cada Classe e de cada uma das Subclasses será definido no Anexo da respectiva Classe, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição das Cotas.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, tendo como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe, preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, a descrição dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição, bem como as regras de enquadramento e concentração de cada

Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

5. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

5.1. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de seus respectivos tipos e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe ou mesmo o detalhamento de determinados riscos descritos neste Capítulo, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

5.2. Em última instância, todos os fatores de risco poderão levar à desvalorização das Cotas das Classes e posterior desvalorização dos investimentos dos Cotistas e/ou à ausência de liquidez.

Risco de Mercado

5.2.1. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

Risco de Crédito

5.2.2. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

Risco de Liquidez das Cotas

5.2.3. O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável, e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da ocorrência de amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos da Classe são negociados, ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos integrantes da carteira da Classe terão liquidez suficiente. Nesses casos, poderão, inclusive, ser aplicados os mecanismos de gerenciamento de liquidez dispostos na regulamentação em vigor.

Risco de Precificação

5.2.4. As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos da carteira pela Administradora, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Risco de Concentração

5.2.5. A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

Risco Normativo

5.2.6. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

Risco Jurídico

5.2.7. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

Segregação Patrimonial

5.2.8. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

Cibersegurança

5.2.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das Classes como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

Saúde Pública

5.2.10. Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, podendo levar ao regime de recessão, bem como consequente alteração das atividades do mercado financeiro e de capitais. Ainda, em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e, consequentemente, o bom desempenho da Classe.

Risco Socioambiental

5.2.11. Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, à aplicação

de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e, consequentemente, acarretar prejuízos à carteira da Classe.

6. DESPESAS COMUNS ÀS CLASSES

6.1. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe.

(i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
(ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
(iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
(iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
(v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de Ativos;
(vi) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
(vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
(viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
(ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
(x) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
(xi) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;
(xii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;
(xiii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
(xiv) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado, se aplicável;

(xv) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
(xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
(xvii) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Distribuição, observado o disposto na regulamentação vigente;
(xviii) Taxa máxima de distribuição;
(xix) Taxa Máxima de Custódia;
(xx) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
(xxi) Contratação de agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;
(xxii) Despesas relacionadas com a contratação e manutenção de empresas serviços de Assinatura Digital, guarda de documentos e Gestão de Documentos Eletrônicos em benefício das Classes;
(xxiii) Despesas com a Consultoria Especializada, se houver, e com o Agente de Cobrança; e
(xxiv)
(xxv) Eventuais despesas oriundas da contratação de profissional para zelar pelos interesses do Fundo.

6.1.1. Salvo decisão contrária da Assembleia Especial, quaisquer despesas que não constituam encargos previstos nesse Regulamento como de responsabilidade do Fundo correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

6.2. Contingências verificáveis que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma Classe ou Subclasse em específico serão rateadas proporcionalmente entre as Classes ou Subclasses, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente.

7. SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

7.2. A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, hipótese em que ficará obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger seu substituto, nos termos do item 7.6 abaixo. Na hipótese de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da renúncia. Caso a Administradora que renunciou não seja substituída no prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22 e deste Regulamento, devendo a Administradora permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do Fundo na CVM. A Assembleia Geral poderá, a qualquer tempo, destituir a Administradora, devendo, no mesmo ato, deliberar sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo.

7.3. A Gestora poderá renunciar à gestão do Fundo mediante notificação por escrito à Administradora, hipótese em que a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger o gestor substituto, nos termos do item 7.6 abaixo. Na hipótese de renúncia, a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da renúncia. Caso a Gestora que renunciou não seja substituída no prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22 e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação. A Assembleia Geral poderá, a qualquer tempo, destituir a Gestora, devendo, no mesmo ato, deliberar sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo.

7.4. Em qualquer hipótese de descredenciamento ou renúncia da Administradora e/ou da Gestora, estas deverão sempre, de forma diligente: **(i)** transferir todas e quaisquer informações relativas ao Fundo e a seus negócios ao novo administrador e/ou gestor, conforme o caso, que venha a substituí-la; **(ii)** cooperar em qualquer processo de transição da administração e/ou gestão do Fundo, conforme o caso; e **(iii)** manter sigilo sobre todas as operações relacionadas ao Fundo durante e após tal transferência das suas respectivas funções, exceto quando legalmente exigida a prestação e divulgação de informações e/ou esclarecimentos relacionados ao Fundo.

7.5. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência de qualquer das Classes ou do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 7.1 acima, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

7.6. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do respectivo prestador de serviço da Classe, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral por cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

7.7. No caso de descredenciamento da Administradora, a CVM poderá nomear um administrador temporário, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral.

7.8. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento pela CVM da Gestora, a Taxa de Gestão que é devida à Gestora destituída deverá ser paga de maneira *pro rata temporis* ao período em que esteve prestando serviço para o Fundo.

7.9. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

7.10. No caso de renúncia da Administradora ou da Gestora, estas deverão permanecer no exercício de suas funções até que sejam efetivamente substituídas, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

7.11. Caso a Assembleia Geral aprove a destituição da Administradora ou da Gestora, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-la, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia Especial para nomear o substituto do respectivo Prestador de Serviço Essencial do Fundo.

7.12. Se **(a)** a Assembleia Geral acima não aprovar a substituição da Administradora ou da Gestora, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 7.10 acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do prestador de serviço substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo os demais prestadores de serviços do Fundo permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída, e a Administradora até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

7.13. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo, observada a competência privativa da Assembleia Geral para deliberar sobre os referidos temas, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e da Gestora.

7.14. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante e aos demais Prestadores de Serviços Essenciais, quanto à substituição e à renúncia da prestação de serviços ao Fundo.

7.15. A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos serviços por eles prestados, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços.

7.16. A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e das respectivas Classes, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

7.17. Cada prestador de serviços do Fundo responderá perante os Cotistas e quaisquer terceiros, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do dever de fiscalizar, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral irrecorrível, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

8. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas

8.1. As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto à Administradora e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

8.2. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

(i) analisar anualmente as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o envio das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;

(ii) alterar as disposições do presente Regulamento;

(iii) deliberar acerca da substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do(s) Agente(s) de Cobrança, caso aplicável;

(iv) deliberar acerca da elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução;

(v) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo; e

(vi) alteração do objeto e/ou das disposições referentes à resilição, rescisão ou término dos contratos com os prestadores de serviço do Fundo.

8.3. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo das Classes. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas das Classes para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo das Classes.

8.4. O presente Regulamento pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia de Cotistas em consequência: **(i)** de normas legais ou regulamentares, **(ii)** de determinação da CVM, de entidade autorreguladora ou de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas das Classes sejam admitidas à negociação, conforme aplicável, **(iii)** atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços das Classes, e/ou **(iv)** a redução de taxa devida a prestador de serviços.

8.4.1. As alterações referidas **(a)** nos incisos (i) a (iii) do Artigo acima devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de implementação; e **(b)** no inciso (iv) do Artigo acima deve ser comunicado imediatamente aos cotistas, em ambos os casos, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

8.4.2. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor.

8.4.3. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.5. As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais Classe ou Subclasse de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas da Classe ou Subclasse afetada.

8.6. Exceto se de outra forma previsto na regulamentação aplicável, as decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

8.7. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, bem como deverá ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta com aviso de recebimento ou, ainda, por meio eletrônico, dos quais constarão o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, devendo ainda conter todas as matérias a serem deliberadas, na ordem do dia.

8.7.1. Na Assembleia de Cotistas realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema.

8.7.2. No caso de utilização de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

8.7.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Regulamento.

8.7.4. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

8.7.5. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo da data de sua realização, contado o prazo da data de disponibilização pelos prestadores de serviço da convocação em suas páginas na rede mundial de computadores, ou do envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou do envio da mensagem eletrônica, observado o disposto no presente Regulamento.

8.7.6. Independentemente das formalidades previstas no Artigo 8.7.5 acima, considerar-se-á regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

8.8. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Gerais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, bem como nas respectivas Assembleias Especiais, conforme determinado no Anexo das Classes, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

8.8.1. A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

8.9. Exceto se de outra forma previsto neste Regulamento ou no Anexo de cada Classe, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos presentes. A deliberação sobre as matérias indicadas nos incisos (iii) a (v) do Artigo 8.2 deste Regulamento dependerá, em primeira convocação, da aprovação da maioria das Cotas emitidas pelo Fundo e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

8.9.1. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

8.9.2. Será admitido que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

8.9.3. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta que for realizada por meio físico.

8.10. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(i) o prestador de serviço do Fundo ou das Classes, essencial ou não;

(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade, conforme aplicável.

8.11. Não se aplica a vedação prevista acima quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, nas Classes ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; ou **(b)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

8.12. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista com interesse conflitante com relação aos interesses do Fundo, Classe ou Subclasse declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Assembleia Especial de Cotistas

8.13. As matérias de interesse específico de uma Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Classe em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.13.1. Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Subclasse em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.14. Tendo em vista a existência de Subclasses, os direitos de voto atribuídos a cada Subclasse estarão indicados no Anexo da respectiva Classe.

8.15. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

9. PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

9.1. A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22, sem prejuízo das demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e deste Regulamento, notadamente o presente Artigo.

9.2. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pelo inciso “V” do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

9.3. A Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações dispostas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

9.4. Observadas as disposições da Resolução CVM 175/22, a Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, Classes, Subclasses ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira das Classes assim que dele tiver conhecimento, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

9.5. É responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

9.6. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, à Classe, às Subclasses e/ou aos Ativos das Classes, são exemplos de fatos relevantes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) a alteração da classificação de risco das Cotas Seniores, conforme aplicável, e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira;

(iv) a alteração de prestador de serviços de administração, custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou agentes de cobrança;

(v) fusão, incorporação, cisão ou transformação da(s) Classe(s);

(vi) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas, conforme aplicável;

(vii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável;

(viii) nova emissão de cotas;

(ix) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira das Classes, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

(x) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

9.7. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil a que se referirem as informações.

9.8. A Administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e das Classes, nos termos do parágrafo 5º do artigo 17 da Instrução CVM 489/11.

9.9. A Administradora, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar e encaminhar demonstrativos trimestrais à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

(i) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

(ii) os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

(iii) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e

(iv) informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

9.9.1. Para efeitos do inciso (iv) acima, a Gestora deverá elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

(i) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

(ii) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios das Classes no trimestre:

a. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

b. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

(iii) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios Transferidos;

(iv) forma como se operou o endosso dos Direitos Creditórios Transferidos, incluindo:

a. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

b. indicação do caráter definitivo, ou não, do endosso dos Direitos Creditórios;

(v) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido das Classes e na rentabilidade da sua carteira;

(vi) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios Transferidos, incluindo: **(a)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(b)** motivação da alienação;

(vii) impacto no valor do Patrimônio Líquido das Classes e na rentabilidade da sua carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou endosso de direitos creditórios; e

(viii) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios

Transferidos.

9.9.2. A divulgação das informações periódicas e eventuais previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de publicação na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora na rede mundial de computadores, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, caso em que deverá ser observado o disposto no 9.4 acima deste Regulamento. Qualquer mudança, com relação a tal política, deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL

10.1. O Fundo e as Classes devem ter escrituração contábil segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e das respectivas Classes serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

10.2. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e das Classes serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

10.3. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

10.4. O exercício social do Fundo e das Classes tem duração de um ano, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.5. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos contábeis adotados no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação brasileira, os pronunciamentos técnicos, as orientações e interpretações técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela CVM.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse do Fundo não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. Adicionalmente, o investimento em uma Classe e/ou Subclasse do Fundo não é garantido pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por qualquer outro prestador de serviços complementar. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

11.2. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro, sendo que cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

11.3. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico.

11.4. Todos os contatos e correspondências entre a Administradora e o Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

11.5. Os seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre Cotistas e a Administradora:

(i) E-mail:
(ii) Ouvidoria: 0800 688 8888
(iii) Website:

Anexo da Classe I

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE I DO TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Anexo I")

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. ESTE ANEXO I DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

1.2. A presente Classe I foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, sendo que cada emissão/série de Cotas Seniores terá prazo de vencimento determinado conforme descrito no(s) Suplemento(s), e na forma deste Anexo I, integrante do Fundo, e disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, pelo seu Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo I e respectivos Suplementos.

2. PÚBLICO-ALVO

2.1. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas emitidas pela Classe I somente poderão ser subscritas e integralizadas por Investidores Profissionais.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. O objetivo da Classe I é proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição dos seguintes ativos: **(i)** Direitos Creditórios CCBs, representados por Cédulas de Crédito Bancário emitidas, no âmbito de operações de crédito, por Fornecedores de pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou de suas respectivas Afiliadas, e endossadas à Classe I; **(ii)** Direitos Creditórios Fornecedores, decorrentes de operações de risco sacado e de antecipação de recebíveis de titularidade de Fornecedores e devidos por pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou por suas respectivas Afiliadas ou decorrentes do alongamento do prazo para pagamento de obrigações de pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou de suas respectivas Afiliadas perante seus Fornecedores; e **(iii)** Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição da carteira da Classe I estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

3.2. Considerando que a Classe I é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a carteira da Classe I não está sujeita a qualquer limite de concentração por Devedores, emissor e tipo de Direito Creditório, conforme facultado pelo art. 52, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

3.3. Sem prejuízo da definição do item XII do art. 2º da Resolução CVM 175/22, os Direitos Creditórios da Classe I poderão ser caracterizados como direitos creditórios não padronizados, nos termos do item XIII do referido artigo, por decorrerem, no todo ou em parte, de direitos creditórios de

existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas entre os prestadores de serviços e pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas.

3.3.1. Os Direitos Creditórios são oriundos de: **(i)** operações de crédito concedidas a Fornecedores de pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou de suas respectivas Afiliadas, representadas por CCB emitidas e assinadas pelos próprios Fornecedores, na qualidade de emitentes, diretamente ou por seus representantes legais ou estatutários, conforme aplicável; e **(ii)** operações de risco sacado e de antecipação de recebíveis nas quais pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas figurem como devedoras, ou decorrentes de alongamento do prazo para pagamento das respectivas obrigações perante os Fornecedores, observados os Critérios de Elegibilidade previstos no Anexo I.

3.3.2. A originação dos Direitos Creditórios da Classe I observará os parâmetros de concessão de crédito definidos pelas pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou por suas respectivas Afiliadas, na qualidade de devedoras ou sacadas, compreendendo, no mínimo, a definição de limites de crédito, taxas e prazos aplicáveis a cada instalador, Fornecedor e/ou prestador de serviços, bem como as respectivas regras de encargos moratórios e de cobrança. Tais parâmetros serão disponibilizados à Gestora, que verificará sua aderência à Política de Investimento e aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo I, sem prejuízo da divulgação de eventuais alterações nos critérios de concessão de crédito nos demonstrativos trimestrais, nos termos deste Regulamento.

3.3.3. Os encargos decorrentes do alongamento do prazo para pagamento, incluindo o deságio, os juros e os demais custos correspondentes ao período adicional, serão suportados pelo respectivo Devedor sacado, assegurado ao Fornecedor o recebimento, na data de vencimento original, do Preço de Aquisição correspondente ao valor de face dos respectivos Direitos Creditórios Fornecedores, na forma do Contrato de Cessão.

3.3.4. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pela Classe I com todos os seus respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao Cedente/Endossante, nos termos da legislação cambiária aplicável.

3.3.5. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe I pagará ao respectivo Cedente/Endossante o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso, bem como no respectivo Termo de Endosso/Cessão.

3.3.6. A Classe I adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra o respectivo Cedente/Endossante e/ou coobrigação deste, observados, em qualquer caso:

(i) os demais termos e condições deste Anexo I;

(ii) os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Cessão ou no

Contrato de Endosso;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo I; e

(iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

3.3.7. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o Cedente/Endossante responderá pela existência, veracidade e devida formalização dos respectivos Direitos Creditórios transferidos à Classe I exclusivamente na data da respectiva cessão ou endosso, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Documentos Comprobatórios, não assumindo, em qualquer hipótese, obrigação de recompra, substituição, reembolso ou indenização, nem qualquer responsabilidade por vícios, invalidade, ineficácia, iliquidez ou inexigibilidade dos Direitos Creditórios apurados após a sua aquisição pela Classe I.

3.3.8. A Classe I poderá receber e reter, independentemente de nova cessão ou endosso, os Direitos Creditórios e demais valores que lhe sejam direcionados em decorrência da excussão das garantias vinculadas aos Direitos Creditórios Transferidos, os quais permanecerão de titularidade da Classe I, sub-rogando-se nos direitos e garantias dos Direitos Creditórios que lhes deram origem, até o limite dos valores devidos à Classe I, observado o disposto no Contrato de Cessão, no Contrato de Endosso e nos respectivos instrumentos de garantia.

3.3.9. Os Direitos Creditórios Transferidos à Classe I poderão contar com garantias reais e/ou fidejussórias, inclusive cessão fiduciária dos direitos creditórios de titularidade dos Fornecedores contra pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, constituídas nas respectivas CCB ou em instrumentos apartados.

3.3.10. Os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe I serão liquidados na Conta Vinculada, mantida junto ao Banco Depositário nos termos do Contrato de Conta Vinculada, e/ou diretamente na Conta Autorizada da Classe, conforme previsto no Contrato de Cessão, no Contrato de Endosso e/ou nos demais documentos da operação, admitindo-se, entre outras formas, **(i)** o pagamento pelos Devedores mediante boleto ou instrumento equivalente emitido pelo Fundo, pelo Custodiante ou por terceiro contratado; **(ii)** a transferência dos valores pelo Devedor sacado nas datas de vencimento dos respectivos Direitos Creditórios; e **(iii)** a intermediação pelo Agente de Liquidação ou por outro prestador de serviços contratado, quando aplicável. Os recursos que transitarem pela Conta Vinculada serão transferidos à Conta Autorizada da Classe em até 2 (dois) Dias Úteis contados de seu recebimento, mediante conciliação realizada pelo Gestor e atestada pelo Custodiante.

3.4. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe I, esta deverá possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios Elegíveis ("Alocação Mínima"), nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

3.5. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe I que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

a) letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);

b) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à taxa CDI, emitidos por Instituições Financeiras que possuam classificação de risco de, no mínimo, AA;

c) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais ou títulos privados cujos emissores possuam classificação de risco de, no mínimo, AA;

d) cotas de fundos de investimentos referenciados DI que possuam liquidez diária; e

e) cotas de classes de fundos de investimentos financeiros de renda fixa, que possuam liquidez diária e que invistam exclusivamente em **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos subitens "a" e "b"; e **(iv)** cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos subitens "a" a "c".

3.5.1. A Gestora deverá manter os recursos correspondentes à Reserva de Caixa aplicados em Ativos Financeiros. Parcela dos recursos da Reserva de Caixa deverá ser aplicada pela Gestora em Ativos Financeiros de longo prazo, de maneira que o prazo médio da carteira de Ativos Financeiros da Classe I seja caracterizado como de longo prazo.

3.6. A Classe I não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.7. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe I indicados neste Capítulo serão observados pela Gestora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe I do Dia Útil imediatamente anterior.

3.8. A composição da carteira da Classe I não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

3.9. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor.

3.10. A Classe I poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a carteira da Classe I estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 6 deste Anexo I. O referido capítulo deve ser cuidadosamente lido pelo Investidor Profissional antes da aquisição das Cotas da Classe I e contará com sua ciência e concordância.

3.11. As aplicações da Classe I não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Gestora; **(iii)** do Cedente/Endossante; **(iv)** do Custodiante; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(vi)** do FGC.

3.12. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

3.12.1. A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no *website* https://h2kapital.com.br/.

4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. A Classe I somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas datas de aquisição, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade:

(i) não estejam vencidos na respectiva data de aquisição pela Classe I;

(ii) sejam representados em moeda corrente nacional;

(iii) na hipótese de alongamento do prazo para pagamento, estejam acompanhados do instrumento firmado pelo respectivo Devedor sacado que estabeleça a nova data de vencimento; e

(iv) não estejam sujeitos a vedação legal ou contratual à sua cessão à Classe I; e

(v) na hipótese de Direitos Creditórios CCBs, as respectivas CCB tenham sido emitidas e assinadas pelo próprio Fornecedor emitente, diretamente por seus representantes legais ou estatutários, conforme aplicável.

4.1.1. Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe I, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Cedente/Endossante, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo das partes e observado o disposto no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso, bem como nos respectivos Termos de Cessão/Endosso.

4.1.2. A Gestora é responsável pela verificação dos Critérios de Elegibilidade, podendo contratar o Custodiante para verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe I.

4.1.3. Observados os termos e as condições do presente Anexo I, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

5. VERIFICAÇÃO DO LASTRO

5.1. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios transferidos à Classe I, tal verificação será efetuada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, em conformidade com a metodologia descrita no Apenso I do Regulamento.

5.2. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros para realizar a verificação do lastro de que trata este Capítulo, inclusive a Entidade Registradora ou o Custodiante,

devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

5.3. Independentemente da contratação de prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

5.4.
5.5. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere a Cláusula 5.1 acima devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe I.

5.6. Trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios, ou terceiro por ele contratado, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da Classe I no período, inclusive a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

6. FATORES DE RISCO

6.1. A Classe I poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe I e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos na Parte Geral do presente Regulamento. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

6.2. **Riscos de Mercado:**

(i) Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe I para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Não obstante quaisquer medidas adotadas, os recursos da Classe I poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. O Cedente/Endossante, o Custodiante, a Gestora, a Classe I, o Fundo e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas;

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe I pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe I pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe I pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados; e

(iii) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos

extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas têm impactado significativamente a economia, os mercados financeiro e de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe I. Não será devido pela Classe I ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

6.3. **Riscos de Crédito:**

(i) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe I aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis pelos Cedentes/Endossantes, bem como da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis e a solvência dos Devedores podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe I e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe I e aos Cotistas;

(ii) Cobrança Judicial e Extrajudicial. No caso de um Devedor inadimplir as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe I, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe I o total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe I; e

(iii) Resgate das Cotas. Exceto em casos de amortização das Cotas da Classe I, considerando que a Classe I é uma classe fechada, o resgate das Cotas só poderá ocorrer **(i)** na Data de Resgate da respectiva série de Cotas Seniores determinada no respectivo Suplemento, momento em que todos os Cotistas Seniores das respectivas séries deverão obrigatoriamente resgatar suas Cotas, nos termos dos Suplementos; ou **(ii)** no caso de liquidação antecipada da Classe I, conforme definido neste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não podem garantir que a amortização e/ou resgate das Cotas Seniores ocorrerá no período programado, nos termos dos Suplementos da Classe I, e nenhuma multa de qualquer natureza deverá ser paga pelo Fundo, pela Classe I, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante.

6.4. **Risco de Liquidez:**

(i) Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros. A Classe I está

sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações e/ou resgates de cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis. A Classe I pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe I em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe I precise vender os Direitos Creditórios Transferidos, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Transferidos como pagamento de resgate de suas Cotas, (1) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe I ou, conforme o caso, (2) o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe I e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado;

(ii) Falta de Liquidez no Mercado Secundário para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como investidores qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais. Além disso, fundos de investimento em direitos creditórios, como o Fundo, têm baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, portanto os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário;

(iii) Ausência de Liquidez no Investimento na Classe I. A Classe I é constituída na forma fechada, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento pelo Cotista. Adicionalmente, o presente Regulamento e a Resolução CVM 175/22 estabelecem restrições de negociação às Cotas do Fundo. Dessa maneira, o Cotista não terá liquidez em relação às Cotas e dependerá da **(i)** negociação de suas Cotas no mercado secundário, se permitida; ou **(ii)** amortização ou resgate das Cotas Seniores de sua titularidade ou das Cotas Subordinadas, conforme disposto nos respectivos Suplementos e neste Regulamento, para retorno do capital investido e eventual obtenção de rendimentos; e

(iv) Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe I e do Fundo. A Classe I e o Fundo poderão ser liquidados antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe I e o Fundo poderão não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, **(a)** os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas com a dação de Direitos Creditórios Transferidos; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelo Devedor, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Transferidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

6.5. **Riscos Operacionais:**

(i) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há

garantia de que o Custodiante e a Classe I terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe I;

(ii) Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos. A cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe I, ou até à perda patrimonial;

(iii) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Regulamento, o Custodiante atuará como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Caso ocorra(m) **(a)** falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou **(b)** eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, poderá haver dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe I e, consequentemente, aos Cotistas; e

(iv) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Transferência à Classe I. O Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará verificação periódica do lastro, para conferir a regularidade dos Documentos Comprobatórios. Em decorrência da expressiva diversificação de Devedores e significativo volume de Direitos Creditórios Transferidos, o Custodiante, nos parâmetros definidos neste Regulamento, verificará por amostragem, e de forma trimestral, após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos, o lastro dos Direitos Creditórios. Considerando que tal auditoria é realizada após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos e por amostragem, a carteira da Classe I poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe I das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos conforme especificado neste Regulamento. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios Transferidos pelo Devedor, o que demandaria tempo, observado que, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Dessa forma, a Classe I poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos.

6.6. **Riscos de Descontinuidade:**

(i) Liquidação Antecipada. A Classe I e o Fundo poderão ser liquidados antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no Regulamento. Mesmo que a Classe I e o Fundo disponham de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Cedente/Endossante ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Investidor Profissional possuía no momento em que adquiriu as Cotas;

(ii) Observância da Alocação Mínima. A Classe I deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que os Cedentes/Endossantes conseguirão originar e transferir Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe I no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de transferência de Direitos Creditórios; e

(iii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

6.7. **Outros Riscos da Classe I:**

(i) Crédito e Capacidade de Pagamento. Risco de inadimplência dos instaladores, fornecedores e prestadores de serviços de pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou de suas respectivas Afiliadas. Esse risco pode ser agravado por oscilações no volume de serviços prestados e, consequentemente, nos valores devidos aos respectivos instaladores, fornecedores e prestadores de serviços, inclusive aqueles vinculados ao pagamento das CCB.

(ii) Performance e Garantia. As garantias das operações poderão estar vinculadas a valores devidos aos instaladores, fornecedores e prestadores de serviços por pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou por suas respectivas Afiliadas. A redução do volume de serviços prestados, o não atingimento de critérios de performance ou a rescisão da relação contratual poderá reduzir ou interromper o fluxo desses valores, comprometendo a efetividade das garantias cedidas fiduciariamente ou vinculadas ao pagamento das CCB.

(iii) Concentração por Devedor. Nas operações de risco sacado, a carteira da Classe I poderá apresentar concentração relevante em obrigações devidas por uma ou mais pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou por suas respectivas Afiliadas. Nessa hipótese, o pagamento dos Direitos Creditórios dependerá, em maior medida, da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira desses devedores, de modo que eventual inadimplemento poderá afetar negativamente a rentabilidade e o patrimônio da Classe I.

(iv) Risco Relacionado ao Agente de Liquidação. O pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios adquiridos por meio de cessão poderá ser realizado aos Cedentes por meio do Agente de Liquidação, nos termos do Contrato de Agente de Liquidação, hipótese em que os recursos da Classe I destinados a tais pagamentos transitarão por conta de titularidade do Agente de Liquidação. Na hipótese de falha operacional, intervenção, liquidação, falência, insolvência ou descontinuidade das atividades do Agente de Liquidação, ou de bloqueio, desvio ou retenção indevida desses recursos, poderá haver atraso ou não realização dos pagamentos, o que pode prejudicar a cessão e o recebimento, pelos Cedentes, do respectivo Preço de Aquisição;

(v) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe I e à salvaguarda

dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe I, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente/Endossante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos;

(vi) A Realização de Investimentos na Classe I Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe I está sujeita, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe I, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe I e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(vii) Ausência de Responsabilidade do Cedente/Endossante pela Inadimplência dos Direitos Creditórios. O Cedente/Endossante é responsável somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos na data da respectiva cessão ou endosso, não assumindo, no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso e respectivos Termos de Cessão ou de Endosso, qualquer obrigação de recompra, substituição, reembolso ou indenização, nem quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores perante a Classe I nos termos do Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, poderá resultar em impacto decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, acarretando em prejuízos à Classe I e, consequentemente, aos Cotistas;

(viii) Alterações Fora do Controle da Administradora e da Gestora. A Classe I também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos de tais ativos, podendo gerar perdas à Classe I e, consequentemente, aos Cotistas;

(ix) Risco de Irregularidades na Formalização da Transferência de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de transferência de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Termos de Cessão ou de Endosso podem não ser formalizados conforme exigido pela legislação em vigor, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe I, incluindo a cobrança e a realização dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

(x) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe I poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos

Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial;

(xi) Atraso no Pagamento do Resgate das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento do resgate em comparação com a Data de Resgate das Cotas Seniores estipulada no respectivo Suplemento, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Transferidos, o que pode gerar perdas à Classe I e, consequentemente, aos Cotistas Seniores;

(xii) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe I e do Fundo. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe I e do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe I ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Transferidos;

(xiii) Invalidade ou Ineficácia da Cessão ou do Endosso de Direitos Creditórios. A cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios, conforme o caso, pode ser invalidado ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe I poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente/Endossante e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente/Endossante e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente/Endossante e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão ou do endosso dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe I. Com relação ao Cedente/Endossante, a cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios e a respectiva transferência poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe I, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da transferência, o respectivo Cedente/Endossante estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão/endosso ou transferência, o Cedente/Endossante fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se o respectivo Cedente/Endossante, quando da transferência de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. A cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão ou endosso e sem conhecimento da Classe I (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo Cedente/Endossante, da declaração a

respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos);

(xiv)Alterações e Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais alterações e/ou restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da transferência dos Direitos Creditórios à Classe I, o comportamento dos Direitos Creditórios Transferidos e os respectivos fluxos de caixa a serem gerados;

(xv) Risco de Originação e de Formalização dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios da Classe I são oriundos de operações de crédito, risco sacado, antecipação de recebíveis e alongamento do prazo de pagamento de obrigações, celebradas com instaladores, fornecedores, comissionados e demais prestadores de serviços de pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou de suas respectivas Afiliadas. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos podem apresentar vícios de origem, existência, validade, formalização ou conteúdo, inclusive relacionados à capacidade e aos poderes de representação das pessoas que tenham celebrado as respectivas operações, à autenticidade das assinaturas ou à observância dos requisitos aplicáveis à sua constituição e transferência. Tais vícios poderão comprometer a existência, validade, eficácia, exigibilidade ou cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos. Nessas hipóteses, poderá ser necessário recorrer a medidas judiciais ou extrajudiciais para a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos, sem garantia de decisão favorável ou de recebimento dos valores correspondentes. A demora ou o insucesso na cobrança poderá causar prejuízos à Classe I e aos seus Cotistas;

(xvi)Inexistência de Responsabilidade da Administradora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora e/ou a Gestora não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe I e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos nestes Fatores de Risco;

(xvii) Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios. O Fundo não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que o preço do deságio aplicado pela Classe I para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis seja questionado pelo fato de o Fundo não ser instituição financeira, caso tal deságio seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente; e

(xviii) Risco de Não Atingimento do Volume Mínimo de Colocação no Âmbito de uma Oferta de Cotas. O Suplemento de uma emissão de Cotas da Classe I poderá estabelecer um montante mínimo de Cotas a serem colocadas para que a respectiva emissão/oferta de Cotas seja implementada. Caso o respectivo Suplemento estabeleça tal montante mínimo, a não subscrição da totalidade das Cotas fará com que: **(a)** no caso da primeira emissão de Cotas da Classe I, a oferta/emissão seja cancelada e a Classe I, conforme o caso, seja liquidada; e **(b)** no caso de emissões subsequentes, a Classe I detenha um patrimônio menor do que o estimado originalmente, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe I e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade na Classe I.

(xix)Riscos de Intervenção, Liquidação, Regime de Administração Temporária, Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Regime de Insolvência. As aplicações na(o) e da(o) Classe I e Fundo estão sujeitas a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Cedente/Endossante dos Direitos Creditórios.

(xx) Risco Legal. Risco de que uma parte sofra uma perda porque as leis ou regulamentações não dão suporte às regras do sistema de liquidação de valores mobiliários, à execução dos arranjos de liquidação relacionados ou aos direitos de propriedade e outros interesses que são mantidos pelo sistema de liquidação. O risco legal também surge se a aplicação das leis ou regulamentações é pouco clara.

(xxi)Risco de Fungibilidade – Bloqueio da Conta Vinculada e da Conta Autorizada da Classe. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Transferidos poderão ser direcionados para a Conta Vinculada e/ou diretamente para a Conta Autorizada da Classe. Os recursos que transitarem pela Conta Vinculada serão transferidos mediante conciliação pelo Gestor e atestados pelo Custodiante, para a Conta Autorizada da Classe em até 2 (dois) Dias Úteis contado de seu recebimento. A Conta Autorizada da Classe referida acima é mantida junto a uma Instituição Financeira, ao passo que a Conta Vinculada, quando utilizada, será mantida junto ao Banco Depositário. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da respectiva Instituição Financeira e/ou do Banco Depositário, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta Vinculada e na Conta Autorizada da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe I por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe I poderia ser afetada negativamente em razão disso;

(xxii) Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Transferidos à Classe I serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada pelo Custodiante, diretamente ou por meio de terceiro contratado, cujos pagamentos serão direcionados à Conta Vinculada e/ou diretamente à Conta Autorizada da Classe, inclusive mediante boleto ou instrumento equivalente. Caso os recursos, por qualquer motivo, sejam pagos diretamente ao Cedente/Endossante, a subsequente transferência à Classe I dependerá de ato do próprio Cedente/Endossante. A transferência dos recursos pelo Cedente/Endossante poderá atrasar ou não ocorrer por diversos motivos, como, por exemplo, por problemas operacionais ou por intervenção, liquidação ou evento similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe I;

(xxiii) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. Não obstante a vedação contratual para constituição de ônus sobre os Direitos Creditórios, a cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídos sem conhecimento da Classe I (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pelo Cedente/Endossante, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos, nos termos do Contrato de Cessão ou de Endosso e/ou respectivos Termos de Cessão ou de Endosso). A Classe I está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente/Endossante

ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável;

(xxiv) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas neste Anexo I, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe I, podendo ocorrer a liquidação da Classe I ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe I;

(xxv) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o Fundo, a Classe I e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e/ou da Classe I, dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira da Classe I, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo, pela Classe I e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo, para a Classe I e seus Cotistas;

(xxvi) Risco Regulatório e Judicial. A legislação e regulação aplicável ao Fundo, à Classe I, aos investimentos efetuados por ela e aos Cotistas, incluindo, sem limitação, leis tributárias e normas que regulamentem investimentos em direitos creditórios no Brasil estão sujeitas a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados relacionados à Classe I, em especial com relação aos originadores e Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis e Transferidos. Ademais, a aplicação de leis e regulações existentes no âmbito do Fundo, da Classe I, de seus ativos e/ou dos Cotistas, assim como a interpretação de novas leis e regulações que venham a existir nesse âmbito poderão ocorrer de forma adversa daquela esperada pelos prestadores de serviço do Fundo. Tais eventos poderão impactar de maneira negativa o valor das cotas da Classe I , bem como as condições para distribuição de rendimentos, conforme aplicável. Mais especificamente sobre as regras tributárias atualmente vigentes, há perspectivas de mudanças na legislação tributária aplicáveis aos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe I, ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados; e

(xxvii) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso deixem de ser atendidas a Alocação Mínima ou quaisquer das demais condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, tais como o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios e a ausência de gestão discricionária no processo de aquisição e venda dos ativos, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o Fundo continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

7. COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE I E ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

7.1. A Classe I possuirá 2 (duas) Subclasses de Cotas: **(a)** subclasse de Cotas subordinadas ("Cotas Subordinadas"); e **(b)** subclasse de Cotas seniores ("Cotas Seniores").

Cotas Seniores

7.2. Cada Cota Sênior possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Anexo I e conforme particularidades descritas no Suplemento; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

7.2.1. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Anexo I e do Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

Cotas Subordinadas Júnior

7.3. Cada Cota Subordinada Júnior possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordina-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observados os termos deste Anexo I e conforme particularidades descritas no Suplemento; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Emissão, Integralização e Negociação das Cotas

7.4. As Cotas da Classe I correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são nominativas, escriturais e mantidas em contas em nome do seu titular, observando-se que a qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Cotista, bem como pela sua indispensável adesão aos termos deste Regulamento.

7.5. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue quaisquer taxas ou despesas.

7.6. As emissões de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Júnior deverão ser deliberadas pela Assembleia de Cotistas da Classe I.

7.6.1. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade da Classe I, caso a respectiva série e/ou Subclasse de Cotas já tenha sido emitida.

7.6.2. A integralização e o resgate de Cotas da Classe I podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.6.3. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome da Classe I); **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; e **(iii)** assinará o Termo de Adesão.

7.6.4. A integralização das Cotas subscritas poderá ser realizada à vista ou de forma parcelada, mediante chamadas de capital (cada uma, uma "Chamada de Capital"), observados os termos, prazos e limites previstos no respectivo boletim de subscrição, no respectivo Suplemento e nas Cláusulas 7.6.5 a 7.6.10 abaixo.

7.6.5. Cada Chamada de Capital será realizada pela Administradora, por solicitação da Gestora, mediante notificação escrita encaminhada a todos os Cotistas da respectiva Subclasse com a antecedência prevista nos documentos de subscrição, contendo, no mínimo: **(i)** o valor total da Chamada de Capital; **(ii)** o valor correspondente a cada Cotista, calculado pro rata à parcela não integralizada do respectivo Compromisso de Investimento; **(iii)** a data prevista para a integralização; **(iv)** os dados da Conta Autorizada da Classe; e **(v)** a destinação dos recursos, com demonstração da observância da política de investimento, dos critérios de elegibilidade, dos limites de concentração e do Índice de Subordinação da Classe I.

7.6.6. As Chamadas de Capital observarão, cumulativamente, os seguintes limites**: (i)** serão dirigidas de forma uniforme e pro rata a todos os Cotistas da mesma Subclasse; **(ii)** não poderão, isolada ou conjuntamente, exceder a parcela não integralizada do Compromisso de Investimento de cada Cotista; **(iii)** não poderão ocorrer em periodicidade inferior a 30 (trinta) dias corridos, salvo anuência expressa do Cotista; e **(iv)** não poderão ser realizadas após o encerramento do prazo para integralização previsto no respectivo Suplemento, ou na pendência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, salvo deliberação em contrário da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse afetada.

7.6.7. O atendimento a qualquer Chamada de Capital constitui faculdade do Cotista. O não atendimento, total ou parcial, de qualquer Chamada de Capital não configurará inadimplemento ou descumprimento de obrigação pelo Cotista, nem sujeitará o Cotista ao pagamento de multa, juros, correção monetária, encargos, indenização, perdas e danos ou qualquer outro ônus, sendo igualmente vedadas a diluição punitiva, o resgate ou o cancelamento compulsório de Cotas, a alienação ou transferência compulsória de Cotas, a aplicação de deságio, a suspensão ou a perda de direitos políticos ou econômicos, a execução específica da obrigação de aporte e qualquer outra sanção ou consequência desfavorável ao Cotista, pela Classe I, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelos demais Cotistas.

7.7. Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas Júnior.

Resgate e Amortização das Cotas

7.8. O resgate de Cotas será efetuado sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista neste Regulamento.

7.9. As Cotas Seniores da Classe I somente poderão ser resgatadas na respectiva Data de Resgate, ou em casos de liquidação antecipada, nos termos dos Suplementos e deste Regulamento, conforme aplicável. As Cotas Subordinadas Júnior apenas serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores da Classe I.

7.10. Em cada Data de Amortização, a amortização das Cotas e a distribuição dos rendimentos da Classe I deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

(i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe I, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe I serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;

(ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe I ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Caixa;

(iii) terceiro, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe I serão distribuídos aos Cotistas Seniores na extensão necessária para cumprimento dos pagamentos constantes do cronograma de amortização disposto no respectivo Suplemento das Cotas Seniores, até o Benchmark Sênior; e

(iv) quarto, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe I serão pagos aos Cotistas Subordinados Júniores, conforme o caso.

7.11. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe I aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.12. Os pagamentos de amortizações ou de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de fechamento no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3.

7.13. No âmbito do processo de liquidação da Classe I, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Transferidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pelo resgate de suas Cotas.

7.14. Na hipótese de qualquer Data de Amortização coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

7.15. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, exceto em relação às Cotas Subordinadas, as quais poderão, a exclusivo critério do Cotista Subordinado, ser integralizadas em moeda corrente nacional ou em Direitos Creditórios.

7.16. As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e **(ii)** para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério da Gestora em conjunto com a Administradora.

Patrimônio Líquido e Índice de Subordinação

7.17. O patrimônio líquido da Classe I corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe I e provisões ("Patrimônio Líquido").

7.18. O Índice de Subordinação será correspondente à razão entre **(a)** o valor total das Cotas Subordinadas; e **(b)** o valor do Patrimônio Líquido da Classe I, calculada diariamente pela Gestora, a qual deverá representar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

7.18.1. Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto abaixo.

7.18.2. Os respectivos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas, conforme o caso. Caso desejem

integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação inicial pela Administradora referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

7.18.3. Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe I seja reenquadrada no Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Anexo I.

7.18.4. Após o reenquadramento do Índice de Subordinação, nos termos descritos na Cláusula acima, os Cotistas Seniores deverão ser notificados pela Administradora tão logo seja verificado o referido reenquadramento.

8. VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE I E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

8.1. As Cotas da Classe I, independentemente da Subclasse, serão calculadas todo Dia Útil conforme alocação de recursos da sua carteira abaixo descrita. A primeira atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de subscrição inicial da respectiva Subclasse e/ou série de Cotas, e a última na respectiva data de resgate. Na alocação de recursos da carteira da Classe I, será adotado o seguinte procedimento:

(i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe I e/ou do Fundo, devidos nos termos do Regulamento e da legislação aplicável;

(ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;

(iii) pagamento de amortização e/ou resgate (final) das Cotas Seniores e/ou, conforme o caso, da remuneração das Cotas Seniores;

(iv) pagamento de amortização e/ou resgate (final) das Cotas Subordinadas e/ou, conforme o caso, da remuneração das Cotas Subordinadas; e

(v) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

8.1.1. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio da Classe I o permita, buscará atingir rentabilidade alvo determinada no respectivo Suplemento das Cotas Seniores de cada série de Cotas Seniores ("Benchmark Sênior") e será equivalente ao menor valor entre os descritos abaixo:

a) o valor apurado conforme descrito no Suplemento da respectiva série; ou

b) (1) na hipótese de existir apenas uma série em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série em circulação, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série deverá ser

obtido pela **(i)** aplicação da fórmula indicada no respectivo Suplemento para cada uma das séries, considerando-se eventuais amortizações, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma delas em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas Seniores da respectiva série.

8.1.1.1. Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no Artigo 8.1.1, alínea (b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no Artigo 8.1.1, alínea (a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da primeira data de subscrição, pelo(s) Benchmark Sênior(es) estabelecido(s) no(s) respectivo(s) Suplemento(s), descontando-se eventuais amortizações.

8.1.1.2. Na data em que, nos termos do Artigo 8.1.1, voltar a se utilizar a forma de cálculo do valor das Cotas Seniores indicada no Artigo 8.1.1, alínea (a), o valor das Cotas Seniores de cada série será equivalente ao obtido pela aplicação do Benchmark Sênior estabelecido no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações, desde a respectiva data de primeira subscrição.

8.1.1.3. O valor unitário das Cotas Seniores será o estabelecido no respectivo Suplemento das Cotas Seniores.

8.1.2. A Classe I deverá estabelecer uma reserva de caixa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, 1 (um) mês de despesas ordinárias da Classe I ("Reserva de Caixa"). A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas da Classe I, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe I. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe I deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

8.1.3. Sem prejuízo do disposto no Suplemento referente a cada emissão de Cotas, **(i)** as Cotas Seniores referentes a cada emissão/série de Cotas Seniores somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação referentes à respectiva emissão/série; e **(ii)** as Cotas Subordinadas Júnior somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores em circulação referentes à respectiva emissão.

8.1.4. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverão abranger o principal e o rendimento das Cotas, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da respectiva emissão/série, em benefício de todos os Cotistas titulares das Cotas objeto de amortização.

8.2. Os Direitos Creditórios Transferidos vincendos terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente e em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Transferidos

vincendos integrantes da carteira da Classe I serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas alinhado entre a Administradora e a Gestora, observadas as faixas de atraso e os percentuais de provisionamento de PDD indicados no Apenso IV do Regulamento, os quais poderão ser revisados e ajustados pela Gestora, em alinhamento com a Administradora, independentemente de alteração deste Anexo I, do Regulamento e/ou de aprovação em Assembleia de Cotistas.

8.3. A valorização dos demais Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe I será efetuada com base nas regras descritas no manual do Custodiante, bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

9. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

9.1. Pela prestação dos serviços de administração, escrituração e custódia, será devida remuneração mensal, cobrada de forma escalonada, com valor mínimo de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), calculada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme a tabela abaixo ("Taxa de Administração"):

De	Até	Percentual Anual sobre o Patrimônio Líquido
Até R$ 150.000.000,00		0,22%
R$ 150.000.000,01	R$ 250.000.000,00	0,20%
A partir de R$250.000.000,01		0,17%

9.1.1. A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

9.1.2. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe I ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

9.2. A taxa de custódia da Classe I está incluída na Taxa de Administração ("Taxa de Custódia").

9.3. Pela prestação dos serviços de gestão, será devida remuneração cobrada de forma escalonada, equivalente ao maior entre: **(i)** o percentual anual incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe I; ou **(ii)** o valor mínimo mensal, conforme as tabelas abaixo ("Taxa de Gestão"):

Taxa de Gestão Variável		
De	**Até**	**Percentual Anual sobre o Patrimônio Líquido**
Até R$150.000.000,00		0,62%
R$ 150.000.000,01	R$ 250.000.000,00	0,64%
A partir de R$250.000.000,01		0,67%

Taxa de Gestão Mínima	
Período	**Valor Mínimo Mensal**
Até o 3º mês	R$12.000,00
Do 4º ao 6º mês	R$17.000,00

Do 7º ao 9º mês	R$22.000,00
Do 10º ao 12º mês	R$27.000,00
A partir do 13º mês	R$32.000,00

9.3.1. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

9.3.2. Os valores mínimos da Taxa de Gestão e da Taxa de Administração serão reajustados anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento da Classe I ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

9.4. Não serão cobradas taxas de performance, ingresso ou de saída, máxima de distribuição ou quaisquer outras taxas nesse sentido, sem prejuízo de posterior estabelecimento de taxas adicionais pela Assembleia de Cotistas.

9.4.1. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo ou à Classe I, o presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

10. DESPESAS ESPECÍFICAS DA CLASSE I

10.1. Além de arcar com a parcela das despesas comuns às Classes prevista na Parte Geral deste Regulamento, a Classe I será responsável pelas despesas decorrentes da contratação do Agente de Liquidação e da Conta Vinculada.

11. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE I

11.1. A Classe I poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

11.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá um evento de avaliação ("Eventos de Avaliação"):

(i) desenquadramento da carteira da Classe I com relação à Alocação Mínima, por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos; ou

(ii) verificação de Patrimônio Líquido Negativo; ou

(iii) desenquadramento de Índice de Subordinação, por um período superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º (décimo quinto) dia conforme previsto neste Anexo I.

11.3. A Gestora deverá monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e comunicar a Administradora quando da ocorrência, para as providências definidas abaixo.

11.4. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, **(a)** suspenderá o pagamento de amortizações ou resgate (final) das Cotas, se houver, e **(b)** convocará a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

11.5. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Especial de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe I, na forma da Cláusula abaixo.

11.6. Ressalvado o disposto na Cláusula 10.5 acima, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe I reiniciará o processo de amortização ou resgate (final) das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

11.7. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada ("Eventos de Liquidação Antecipada"):

(i) deliberação da Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação da Classe I;

(ii) deliberação, em Assembleia Especial de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; ou

(iii) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo previsto no Regulamento.

11.8. A Gestora ou a Administradora, nos limites das suas respectivas responsabilidades e atuação, deverá monitorar a ocorrência dos Eventos de Liquidação Antecipada e, imediatamente, comunicar a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, quando da ocorrência, para as providências definidas abaixo.

11.9. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate (final) das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe I.

11.10. Na hipótese de liquidação da Classe I por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Especial de Cotistas em questão.

11.11. A Assembleia Especial de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe I deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

(a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;

(b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas; e

(c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

11.12. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe I, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

11.13. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates (finais) sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

11.14. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Especial de Cotistas, desde que deliberado pelos Cotistas:

(a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe I e sua ordem de prioridade de recebimento; ou

(b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

11.15. No âmbito da liquidação da Classe I, a Administradora deve:

(a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

(b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

11.16. No âmbito da liquidação da Classe I, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula acima, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

(a) prazos para conversão e pagamento dos resgates (finais) das Cotas;

(b) método de conversão de Cotas; e

(c) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos e Índice de Subordinação.

11.17. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

12. ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE I

12.1. É da competência privativa da Assembleia Especial da Classe I:

(i) aprovar as demonstrações contábeis da Classe I;

(ii) alterar as disposições do Anexo I;

(iii) aprovar a emissão de novas Cotas, hipótese na qual os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;

(iv) deliberar acerca da substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou dos Agentes de Cobrança;

(v) deliberar acerca da elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução, desde que exclusivamente no âmbito da Classe I;

(vi) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação da Classe I;

(vii) deliberar acerca do plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo da Classe I, nos termos do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;

(viii) deliberar acerca do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe I, conforme aplicável;

(ix) aprovar novo aporte de recursos na Classe I para a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos; e

(x) resolver, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, **(a)** se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação; e **(b)** a respeito da continuidade da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe I.

12.1.1. As Assembleias Especiais seguirão as mesmas diretrizes e procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos nas condições gerais do Regulamento, exceto se disposto de modo diverso neste Anexo I.

12.2. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas emitidas.

13. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

13.1. A Classe I limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Capítulo 12.

13.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo I, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe I será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.

13.3. Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe I será atribuída às Cotas Seniores.

13.4. Considerando o disposto nas cláusulas acima e o Índice de Subordinação, as estratégias de investimento adotadas pela Classe I poderão fazer com que a Classe I apresente Patrimônio Líquido Negativo. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe I está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe I ou da declaração judicial de insolvência da Classe I, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175/22.

13.5. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe I.

ESTE ANEXO I É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA

ANEXO I – MODELOS DE SUPLEMENTO

MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE I DO TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]ª ([●]) SÉRIE DE COTAS SENIORES

CNPJ nº 68.786.819/0001-60

A [●]ª ([●]) Série de Cotas Seniores da Classe I de Cotas do Taurus Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Classe I" e "Fundo"), emitida nos termos do regulamento do Fundo e anexo da Classe I (em conjunto, o "Regulamento"), terá as seguintes características:

a) Montante da [•]ª Série de Cotas Seniores: R$ [•] ([•]);

b) Quantidade de Cotas Seniores da [•]ª Série: [•] ([•]);

c) Montante Mínimo para Colocação: R$ [•] ([•]);

d) Valor Nominal Unitário/Preço de Emissão: R$ [•] ([•]);

e) Volume Mínimo de Colocação: [•] ([•]) de Cotas Seniores;

f) Preço de Subscrição: [será equivalente ao Preço de Emissão] [ou] [R$[•] na Data de Emissão (conforme definida abaixo). Caso as Cotas Seniores sejam subscritas e integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Seniores, tal valor será acrescido do respectivo Benchmark Sênior (conforme definido abaixo), proporcionalmente ao tempo decorrido desde a primeira integralização das Cotas Seniores;

g) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];

h) Prazo de Duração: [•] anos;

i) Benchmark Sênior: [•];

j) [Classificação de Risco: [se aplicável];]

k) Datas de Amortização (cronograma de amortizações programadas): [•];

l) Regime de Distribuição: [●];

m) Público-Alvo: [●]; e

n) [Informações Adicionais, se aplicável]: [•].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e/ou no Anexo I.

MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE I DO TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]ª ([●]) EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS

CNPJ nº 68.786.819/0001-60

A [●]ª ([●]) Emissão de Cotas Subordinadas da Classe I de Cotas do Taurus Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Classe I" e "Fundo"), emitida nos termos do regulamento do Fundo e anexo da Classe I (em conjunto, o "Regulamento"), terá as seguintes características:

a) Montante da [•]ª Emissão de Cotas Subordinadas: R$ [•] ([•]);

b) Quantidade de Cotas Subordinadas: [•] ([•]);

c) Montante Mínimo para Colocação: R$ [•] ([•]) [ou] [não aplicável];

d) Valor Nominal Unitário/Preço de Emissão: R$ [•] ([•]);

e) Volume Mínimo de Colocação: [•] ([•]) de Cotas Subordinadas;

f) Preço de Subscrição: [será equivalente ao Preço de Emissão] [ou] [R$[•] na Data de Emissão (conforme definida abaixo)];

g) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];

h) Prazo de Duração: [prazo indeterminado];

i) Datas de Amortização: [as amortizações das Cotas Subordinadas deverão respeitar as regras e prazos de Amortização das Cotas Seniores, nos termos do Regulamento e do Anexo I];

j) Regime de Distribuição: [●];

k) Público-Alvo: [●]; e

l) [Informações Adicionais, se aplicável]: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e/ou no Anexo I.

Anexo da Classe II

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE II DO TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Anexo II")

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. ESTE ANEXO II DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

1.2. A presente Classe II foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, sendo que cada emissão/série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino terá prazo de vencimento determinado conforme descrito no(s) Suplemento(s), e na forma deste Anexo II, integrante do Fundo, e disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, pelo seu Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo II e respectivos Suplementos.

2. PÚBLICO-ALVO

2.1. As Cotas emitidas pela Classe II somente poderão ser subscritas e integralizadas por Investidores Profissionais.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. O objetivo da Classe II é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido, preponderantemente, na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios vencidos e não pagos na data da respectiva cessão (*Non-Performing Loans* ou "NPL"), originados de relações comerciais e de prestação de serviços mantidas entre pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, de um lado, e seus clientes ou Usuários Finais, de outro, representados por faturas e outros recebíveis decorrentes de tais relações, incluindo os respectivos acréscimos moratórios, multa, juros e demais encargos; **(ii)** Direitos Creditórios NC e Direitos Creditórios NP; e **(iii)** Ativos Financeiros, observados os critérios de composição da carteira da Classe II estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

3.2. Considerando que a Classe II é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a carteira da Classe II não está sujeita a qualquer limite de concentração por Devedor, emissor e tipo de Direito Creditório, conforme facultado pelo art. 52, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

3.3. Os Direitos Creditórios da Classe II possuem natureza não padronizada, nos termos da alínea "a" do item XII do art. 2º da Resolução CVM nº 175/22, por se encontrarem vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à Classe II.

3.3.1. Os Direitos Creditórios são oriundos de faturas e outros recebíveis vencidos e não pagos, provenientes de relações de fornecimento de bens ou prestação de serviços mantidas entre os Usuários Finais, de um lado, e pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, de outro, incluindo os respectivos acréscimos moratórios, multa, juros e demais encargos.

3.3.2. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pela Classe II com todos os seus respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao Cedente/Endossante, nos termos da legislação aplicável.

3.3.3. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe II pagará ao respectivo Cedente/Endossante o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso, bem como no respectivo Termo de Cessão ou Termo de Endosso.

3.3.4. A Classe II adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra o respectivo Cedente/Endossante e/ou coobrigação deste, observado o disposto no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso e, ainda:

(i) os demais termos e condições deste Anexo II;

(ii) os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo II; e

(iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

3.3.5. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o Cedente/Endossante responderá pela existência, veracidade e devida formalização dos respectivos Direitos Creditórios transferidos à Classe II exclusivamente na data da respectiva cessão ou endosso, nos termos deste Anexo II e dos respectivos Documentos Comprobatórios, não assumindo, em qualquer hipótese, obrigação de recompra, substituição, reembolso ou indenização, nem qualquer responsabilidade por vícios, invalidade, ineficácia, iliquidez ou inexigibilidade dos Direitos Creditórios apurados após a sua aquisição pela Classe II.

3.3.6. Os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe II serão direcionados à Conta Autorizada da Classe, admitido que os respectivos pagamentos sejam realizados ao Agente de Cobrança, que os receberá na qualidade de depositário e os repassará integralmente à Conta Autorizada da Classe, sem qualquer dedução e vedado o crédito a contas diversas, na forma e nos prazos previstos no Contrato de Cobrança.

3.4. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe II, esta deverá possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por

Direitos Creditórios Elegíveis ("Alocação Mínima"), nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

3.5. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe II que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

a) letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);

b) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à taxa CDI, emitidos por Instituições Financeiras que possuam classificação de risco de, no mínimo, AA;

c) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais ou títulos privados cujos emissores possuam classificação de risco de, no mínimo, AA;

d) cotas de fundos de investimentos referenciados DI que possuam liquidez diária; e

e) cotas de classes de fundos de investimentos financeiros de renda fixa, que possuam liquidez diária e que invistam exclusivamente em **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos subitens "a" e "b"; e **(iv)** cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos subitens "a" a "c".

3.5.1. A Gestora deverá manter os recursos correspondentes à Reserva de Caixa aplicados em Ativos Financeiros. Parcela dos recursos da Reserva de Caixa deverá ser aplicada pela Gestora em Ativos Financeiros de longo prazo, de maneira que o prazo médio da carteira de Ativos Financeiros da Classe II seja caracterizado como de longo prazo.

3.6. A Classe II não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.7. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe II indicados neste Capítulo serão observados pela Gestora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe II do Dia Útil imediatamente anterior.

3.8. A composição da carteira da Classe II não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

3.9. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor.

3.10. A Classe II poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a carteira da Classe II estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 6 deste Anexo II. O referido capítulo deve ser cuidadosamente lido pelo Investidor Profissional antes da aquisição das Cotas da Classe II e contará com sua ciência e concordância.

3.11. As aplicações da Classe II não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Gestora; **(iii)** do Cedente/Endossante; **(iv)** do Custodiante; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(vi)** do FGC.

3.12. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

3.12.1. A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no *website* https://h2kapital.com.br/.

4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. A Classe II somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas datas de aquisição, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade:

(i) sejam representados em moeda corrente nacional; e

(ii) estejam vencidos e não pagos há pelo menos 90 (noventa) dias na respectiva Data de Aquisição.

4.1.1. Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe II, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Cedente/Endossante, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo das partes e observado o disposto no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso, bem como nos respectivos Termos de Cessão ou de Endosso.

4.1.2. A Gestora é responsável pela verificação dos Critérios de Elegibilidade, podendo contratar o Custodiante para verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe II.

4.1.3. Observados os termos e as condições do presente Anexo II, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

5. VERIFICAÇÃO DO LASTRO

5.1. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe II, a Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do parágrafo 4º do artigo 36 do Anexo Normativo II, efetuará a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, em conformidade com a metodologia descrita no Apenso I do Regulamento.

5.2. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros para realizar a verificação do lastro de que trata este Capítulo, inclusive a Entidade Registradora ou o Custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

5.3. Independentemente da contratação de prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

5.4. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere a Cláusula 5.1 acima devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe II.

5.5. Trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios, ou terceiro por ele contratado, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da Classe II no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período**.**

6. FATORES DE RISCO

6.1. A carteira da Classe II e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos. O Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os Fatores de Risco indicados neste Regulamento e que contarão com sua ciência e concordância.

6.2. **Riscos de Mercado:**

(i) Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe II para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Não obstante quaisquer medidas adotadas, os recursos da Classe II poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. O Cedente/Endossante, o Custodiante, a Gestora, a Classe II, o Fundo e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas;

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe II pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe II pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe II pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados; e

(iii) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas têm impactado significativamente a economia, os

mercados financeiro e de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe II. Não será devido pela Classe II ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

6.3. **Riscos de Crédito:**

(iv) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe II aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis pelos Cedentes, bem como da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis e a solvência dos Devedores podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe II e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe II e aos Cotistas;

(v) Cobrança Judicial e Extrajudicial. No caso de um Devedor inadimplir as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe II, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe II o total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe II; e

(vi) Resgate das Cotas. Exceto em casos de amortização das Cotas da Classe II, considerando que a Classe II é uma classe fechada, o resgate das Cotas só poderá ocorrer **(i)** na Data de Resgate da respectiva série de Cotas Seniores determinada no respectivo Suplemento, momento em que todos os Cotistas Seniores das respectivas séries deverão obrigatoriamente resgatar suas Cotas, nos termos dos Suplementos; **(ii)** na Data de Resgate da respectiva série de Cotas Subordinadas Mezanino determinada no respectivo Suplemento, momento em que todos os Cotistas Subordinados Mezanino das respectivas séries deverão obrigatoriamente resgatar suas Cotas, nos termos dos Suplementos; ou **(iii)** no caso de liquidação antecipada da Classe II, conforme definido neste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não podem garantir que a amortização e/ou resgate das Cotas Seniores ocorrerá no período programado, nos termos dos Suplementos da Classe II, e nenhuma multa de qualquer natureza deverá ser paga pelo Fundo, pela Classe II, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante.

6.4. **Risco de Liquidez:**

(vii) Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros. A Classe II está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações e/ou resgates de cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis. A Classe II pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições

atípicas de mercado. As aplicações da Classe II em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe II precise vender os Direitos Creditórios Transferidos, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Transferidos como pagamento de resgate de suas Cotas, (1) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe II ou, conforme o caso, (2) o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe II e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado;

(viii) Falta de Liquidez no Mercado Secundário para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como investidores qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais. Além disso, fundos de investimento em direitos creditórios, como o Fundo, tem baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, portanto os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário;

(ix) Ausência de Liquidez no Investimento na Classe II. A Classe II é constituída na forma fechada, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento pelo Cotista. Adicionalmente, o presente Regulamento e a Resolução CVM 175/22 estabelecem restrições de negociação às Cotas do Fundo. Dessa maneira, o Cotista não terá liquidez em relação às Cotas e dependerá da **(i)** negociação de suas Cotas no mercado secundário, se permitida; ou **(ii)** amortização ou resgate das Cotas Seniores de sua titularidade ou das Cotas Subordinadas, conforme disposto nos respectivos Suplementos e neste Regulamento, para retorno do capital investido e eventual obtenção de rendimentos; e

(x) Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe II e do Fundo. A Classe II e o Fundo poderão ser liquidados antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe II e o Fundo poderão não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, **(a)** os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas com a dação de Direitos Creditórios Transferidos; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelo Devedor, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Transferidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

6.5. **Riscos Operacionais:**

(xi) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe II terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a

se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe II;

(xii) Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos. A cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe II, ou até à perda patrimonial;

(xiii) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Regulamento, o Custodiante atuará como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Caso ocorra(m) **(a)** falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou **(b)** eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, poderá haver dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe II e, consequentemente, aos Cotistas; e

(xiv) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Transferência à Classe II. O Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará verificação periódica do lastro, para conferir a regularidade dos Documentos Comprobatórios. Em decorrência da expressiva diversificação de Devedores e significativo volume de Direitos Creditórios Transferidos, o Custodiante, nos parâmetros definidos neste Regulamento, verificará por amostragem, e de forma trimestral, após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos, o lastro dos Direitos Creditórios. Considerando que tal auditoria é realizada após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos e por amostragem, a carteira da Classe II poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe II das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos conforme especificado neste Regulamento. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios Transferidos pelo Devedor, o que demandaria tempo, observado que, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Dessa forma, a Classe II poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos.

6.6. **Riscos de Descontinuidade:**

(xv) Liquidação Antecipada. A Classe II e o Fundo poderão ser liquidados antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no Regulamento. Mesmo que a Classe II e o Fundo disponham de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Cedente/Endossante ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Investidor Profissional possuía no momento em que adquiriu as Cotas;

(xvi) Observância da Alocação Mínima. A Classe II deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que os Cedentes/Endossantes conseguirão

originar e transferir Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe II no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de transferência de Direitos Creditórios; e

(xvii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

6.7. **Outros Riscos:**

(xviii) Recuperabilidade (NPL). A Classe II investe preponderantemente em Direitos Creditórios já inadimplidos (*Non-Performing Loans*). Existe o risco substancial de que as estratégias de cobrança (amigável ou judicial) não atinjam os índices de recuperação projetados, resultando em fluxo de caixa insuficiente para amortizar as cotas e gerando perda de capital para os Cotistas.

(xix)Relação de Consumo e Contestações. Os créditos são originados de relações de consumo sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à regulação da Anatel. Há o risco de os devedores contestarem a prestação dos serviços, alegarem cobranças indevidas ou falhas sistêmicas, o que pode levar a decisões judiciais ou administrativas (PROCON/Anatel) que anulem, reduzam ou tornem inexigíveis os Direitos Creditórios, além de impor o ônus da prova à originadora/Fundo.

(xx) Qualidade e Desatualização de Dados. A recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos depende, entre outros fatores, da qualidade e da atualidade dos dados cadastrais e demais informações disponibilizadas pelos respectivos Cedentes e/ou Endossantes. Dados incompletos, desatualizados, inconsistentes ou incorretos poderão dificultar ou inviabilizar a localização dos Devedores e a adoção de medidas de cobrança, o que poderá afetar negativamente a recuperação dos Direitos Creditórios e, consequentemente, a rentabilidade e o patrimônio da Classe II.

(xxi)Prescrição. Devido ao tempo já decorrido desde o vencimento original das faturas, há o risco de que parte dos Direitos Creditórios atinja o prazo prescricional legal antes que a cobrança seja efetivada ou ajuizada, extinguindo a pretensão de exigibilidade do crédito pelo Fundo.

(xxii) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe II e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe II, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente/Endossante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos;

(xxiii) A Realização de Investimentos na Classe II Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe II está sujeita, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe II, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe II e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(xxiv) Ausência de Responsabilidade do Cedente/Endossante pela Inadimplência dos Direitos Creditórios. O Cedente/Endossante é responsável somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos na data da respectiva cessão ou endosso, não assumindo, no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso e respectivos Termos de Cessão ou de Endosso, qualquer obrigação de recompra, substituição, reembolso ou indenização, nem quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores perante a Classe II nos termos do Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, poderá resultar em impacto decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, acarretando em prejuízos à Classe II e, consequentemente, aos Cotistas;

(xxv) Alterações Fora do Controle da Administradora e da Gestora. A Classe II também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos de tais ativos, podendo gerar perdas à Classe II e, consequentemente, aos Cotistas;

(xxvi) Risco de Irregularidades na Formalização da Transferência de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de transferência de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Termos de Cessão ou de Endosso podem não ser formalizados conforme exigido pela legislação em vigor, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe II, incluindo a cobrança e a realização dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

(xxvii) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe II poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial;

(xxviii) Atraso no Pagamento do Resgate das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento do resgate em comparação com a Data de Resgate das Cotas Seniores estipulada no respectivo Suplemento, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Transferidos, o que pode gerar perdas à Classe II e, consequentemente, aos Cotistas Seniores;

(xxix) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe II e do Fundo. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe II e do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe II ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Transferidos;

(xxx) Invalidade ou Ineficácia da Cessão ou do Endosso de Direitos Creditórios. A cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios, conforme o caso, pode ser invalidado ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe II poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente/Endossante e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente/Endossante e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente/Endossante e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão ou do endosso dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe II. Com relação ao Cedente/Endossante, a cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios e a respectiva transferência poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe II, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da transferência, o respectivo Cedente/Endossante estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão/endosso ou transferência, o Cedente/Endossante fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se o respectivo Cedente/Endossante, quando da transferência de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. A cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão ou endosso e sem conhecimento da Classe II (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo Cedente/Endossante, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos);

(xxxi) Alterações e Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais alterações e/ou restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da transferência dos Direitos Creditórios à Classe II, o comportamento dos Direitos Creditórios Transferidos e os respectivos fluxos de caixa a serem gerados;

(xxxii) Risco de Originação e de Formalização dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios da Classe II são oriundos de faturas e outros recebíveis vencidos e não pagos, decorrentes de relações de fornecimento de bens ou prestação de serviços mantidas entre os Usuários Finais, de um lado, e pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, de outro, bem como de títulos de crédito emitidos no âmbito das operações de cash pool e endossados à Classe II. Os documentos representativos ou comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos poderão apresentar vícios de origem, existência, validade, formalização ou conteúdo, inclusive relacionados à efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços, à constituição dos respectivos recebíveis, à emissão, registro e endosso dos respectivos títulos de crédito, à capacidade e aos poderes de representação das pessoas envolvidas ou à autenticidade das assinaturas. Tais vícios poderão comprometer a existência, validade, eficácia, exigibilidade ou cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos. Nessas hipóteses, poderá ser necessário recorrer a medidas judiciais ou extrajudiciais para a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos, sem garantia de decisão favorável ou de recebimento dos valores correspondentes. A demora ou o insucesso na cobrança poderá causar prejuízos à Classe II e aos seus Cotistas;

(xxxiii) Inexistência de Responsabilidade da Administradora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora não será responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe II e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos nestes Fatores de Risco;

(xxxiv) Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios. O Fundo não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que o preço do deságio aplicado pela Classe II para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis seja questionado pelo fato de o Fundo não ser instituição financeira, caso tal deságio seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente;

(xxxv) Risco de Não Atingimento do Volume Mínimo de Colocação no Âmbito de uma Oferta de Cotas. O Suplemento de uma emissão de Cotas da Classe II poderá estabelecer um montante mínimo de Cotas a serem colocadas para que a respectiva emissão/oferta de Cotas seja implementada. Caso o respectivo Suplemento estabeleça tal montante mínimo, a não subscrição da totalidade das Cotas fará com que: **(a)** no caso da primeira emissão de Cotas da Classe II, a oferta/emissão seja cancelada e a Classe II, conforme o caso, seja liquidada; e **(b)** no caso de emissões subsequentes, a Classe II detenha um patrimônio menor do que o estimado originalmente, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe II e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade na Classe II;

(xxxvi) Riscos de Intervenção, Liquidação, Regime de Administração Temporária, Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Regime de Insolvência. As aplicações na(o) e da(o) Classe II e Fundo estão sujeitas a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação

judicial ou extrajudicial do Cedente/Endossante dos Direitos Creditórios;

(xxxvii) Risco Legal. Risco de que uma parte sofra uma perda porque as leis ou regulamentações não dão suporte às regras do sistema de liquidação de valores mobiliários, à execução dos arranjos de liquidação relacionados ou aos direitos de propriedade e outros interesses que são mantidos pelo sistema de liquidação. O risco legal também surge se a aplicação das leis ou regulamentações é pouco clara;

(xxxviii) Risco de Fungibilidade – Bloqueio da Conta Autorizada da Classe. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Transferidos serão direcionados à Conta Autorizada da Classe, diretamente ou mediante repasse pelo Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança, não havendo Conta Vinculada no âmbito da Classe II. A Conta Autorizada da Classe referida acima é mantida junto a uma Instituição Financeira. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da respectiva Instituição Financeira, há a possibilidade de os recursos depositados na Conta Autorizada da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe II por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe II poderia ser afetada negativamente em razão disso;

(xxxix) Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Transferidos à Classe II serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada pelo Custodiante, cujos pagamentos poderão ser direcionados diretamente à Conta Autorizada da Classe ou realizados ao Agente de Cobrança, que os receberá na qualidade de depositário e os repassará à Conta Autorizada da Classe na forma e nos prazos previstos no Contrato de Cobrança. Caso os recursos, por qualquer motivo, sejam pagos diretamente ao Cedente/Endossante, a subsequente transferência à Classe II dependerá de ato do próprio Cedente/Endossante. A transferência dos recursos pelo Cedente/Endossante ou pelo Agente de Cobrança poderá atrasar ou não ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, por problemas operacionais ou por intervenção, liquidação ou evento similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe II;

(xl) Risco Relacionado ao Agente de Cobrança – Trânsito e Repasse dos Recursos. Os valores decorrentes dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe II poderão ser pagos pelos Devedores ao Agente de Cobrança, hipótese em que tais recursos transitarão por conta de sua titularidade até o respectivo repasse à Conta Autorizada da Classe, na forma e nos prazos previstos no Contrato de Cobrança. Durante esse período, a Classe II estará sujeita ao risco de falha operacional, atraso, dedução indevida, desvio, retenção, bloqueio ou não realização do repasse, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou descontinuidade das atividades do Agente de Cobrança, bem como à necessidade de adoção de medidas judiciais para a recuperação de tais valores, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade e o patrimônio da Classe II;

(xli) Obrigação de Meio e Alteração da Política de Cobrança. A atuação do Agente de Cobrança constitui obrigação de meio, sem coobrigação e sem qualquer garantia de aceitação, pagamento, recuperação ou solvência dos Devedores, não havendo compromisso quanto a índices, prazos ou volumes de recuperação. Ademais, as etapas, prazos, limites e alçadas da Política de Cobrança poderão ser atualizados na forma prevista no respectivo Contrato de Cobrança, inclusive por iniciativa do Agente de Cobrança mediante comunicação prévia à

Gestora, observadas as diretrizes gerais deste Regulamento. Eventual redução da intensidade dos esforços de cobrança, ampliação de descontos ou alteração dos critérios aplicáveis poderá reduzir os valores efetivamente recuperados e afetar negativamente a rentabilidade e o patrimônio da Classe II;

(xlii) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. Não obstante a vedação contratual para constituição de ônus sobre os Direitos Creditórios, a cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídos sem conhecimento da Classe II (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pelo Cedente/Endossante, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos, nos termos do Contrato de Cessão ou do Contrato de Endosso e/ou respectivos Termos de Cessão ou de Endosso). A Classe II está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente/Endossante ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável;

(xliii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas neste Anexo II, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe II, podendo ocorrer a liquidação da Classe II ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe II;

(xliv) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o Fundo, a Classe II e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e/ou da Classe II, dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira da Classe II, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo, pela Classe II e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo, para a Classe II e seus Cotistas; e

(xlv) Risco Regulatório e Judicial. A legislação e regulação aplicável ao Fundo, à Classe II, aos investimentos efetuados por ela e aos Cotistas, incluindo, sem limitação, leis tributárias e normas que regulamentem investimentos em direitos creditórios no Brasil estão sujeitas a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos

mercados relacionados à Classe II, em especial com relação aos originadores e Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis e Transferidos. Ademais, a aplicação de leis e regulações existentes no âmbito do Fundo, da Classe II, de seus ativos e/ou dos Cotistas, assim como a interpretação de novas leis e regulações que venham a existir nesse âmbito poderão ocorrer de forma adversa daquela esperada pelos prestadores de serviço do Fundo. Tais eventos poderão impactar de maneira negativa o valor das cotas da Classe II, bem como as condições para distribuição de rendimentos, conforme aplicável. Mais especificamente sobre as regras tributárias atualmente vigentes, há perspectivas de mudanças na legislação tributária aplicáveis aos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe II, ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados.

7. COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE II E ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

7.1. A Classe II poderá possuir até 3 (três) subclasses de Cotas: **(a)** subclasse de Cotas subordinadas júnior ("Cotas Subordinadas Júnior"); **(b)** subclasse de Cotas subordinadas mezanino, quando houver ("Cotas Subordinadas Mezanino"); e **(c)** subclasse de Cotas seniores ("Cotas Seniores").

Cotas Seniores

7.2. Cada Cota Sênior possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Anexo II e conforme particularidades descritas no Suplemento; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

7.2.1. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento e do Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

Cotas Subordinadas Mezanino

7.3. Cada Cota Subordinada Mezanino possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordina-se às Cotas Seniores, nessa ordem de prioridade, para efeito de amortização e resgate, observados os termos deste Anexo II e conforme particularidades descritas no

Suplemento; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Cotas Subordinadas Júnior

7.4. Cada Cota Subordinada Júnior possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordina-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, nessa ordem de prioridade, para efeito de amortização e resgate, observados os termos deste Anexo II e conforme particularidades descritas no Suplemento; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Emissão, Integralização e Negociação das Cotas

7.5. As Cotas da Classe II correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são nominativas, escriturais e mantidas em contas em nome do seu titular, observando-se que a qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Cotista, bem como pela sua indispensável adesão aos termos deste Regulamento.

7.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue quaisquer taxas ou despesas.

7.7. As emissões de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior deverão ser deliberadas pela Assembleia de Cotistas da Classe II.

7.7.1. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade da Classe II, caso a respectiva série e/ou Subclasse de Cotas já tenha sido emitida.

7.7.2. A integralização e o resgate de Cotas da Classe II podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.7.3. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome da Classe II); **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo II e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; e **(iii)** assinará o Termo de Adesão.

7.7.4. A integralização das Cotas subscritas poderá ser realizada à vista ou de forma parcelada, mediante chamadas de capital (cada uma, uma "Chamada de Capital"), observados os termos,

prazos e limites previstos no respectivo boletim de subscrição, no respectivo Suplemento e nas Cláusulas 7.7.5 a 7.7.10 abaixo.

7.7.5. Cada Chamada de Capital será realizada pela Administradora, por solicitação da Gestora, mediante notificação escrita encaminhada a todos os Cotistas da respectiva Subclasse com a antecedência prevista no documento de subscrição, contendo, no mínimo: **(i)** o valor total da Chamada de Capital; **(ii)** o valor correspondente a cada Cotista, calculado pro rata à parcela não integralizada do respectivo Compromisso de Investimento; **(iii)** a data prevista para a integralização; **(iv)** os dados da Conta Autorizada da Classe; e **(v)** a destinação dos recursos, com demonstração da observância da política de investimento, dos critérios de elegibilidade, dos limites de concentração e do Índice de Subordinação da Classe II.

7.7.6. As Chamadas de Capital observarão, cumulativamente, os seguintes limites: **(i)** serão dirigidas de forma uniforme e pro rata a todos os Cotistas da mesma Subclasse; **(ii)** não poderão, isolada ou conjuntamente, exceder a parcela não integralizada do Compromisso de Investimento de cada Cotista; **(iii)** não poderão ocorrer em periodicidade inferior a 30 (trinta) dias corridos, salvo anuência expressa do Cotista; e **(iv)** não poderão ser realizadas após o encerramento do prazo para integralização previsto no respectivo Suplemento, ou na pendência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, salvo deliberação em contrário da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse afetada.

7.7.7. O atendimento a qualquer Chamada de Capital constitui faculdade do Cotista. O não atendimento, total ou parcial, de qualquer Chamada de Capital não configurará inadimplemento ou descumprimento de obrigação pelo Cotista, nem sujeitará o Cotista ao pagamento de multa, juros, correção monetária, encargos, indenização, perdas e danos ou qualquer outro ônus, sendo igualmente vedadas a diluição punitiva, o resgate ou o cancelamento compulsório de Cotas, a alienação ou transferência compulsória de Cotas, a aplicação de deságio, a suspensão ou a perda de direitos políticos ou econômicos, a execução específica da obrigação de aporte e qualquer outra sanção ou consequência desfavorável ao Cotista, pela Classe II, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelos demais Cotistas.

7.8. Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e/ou as Cotas Subordinadas Júnior.

Resgate e Amortização das Cotas

7.9. O resgate de Cotas será efetuado sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista neste Regulamento.

7.10. As Cotas Seniores da Classe II somente poderão ser resgatadas na respectiva Data de Resgate, ou em casos de liquidação antecipada, nos termos dos Suplementos e deste Regulamento, conforme aplicável. As Cotas Subordinadas Mezanino apenas serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores da Classe II. As Cotas Subordinadas Júnior apenas serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe II.

7.11. Em cada Data de Amortização, a amortização das Cotas e a distribuição dos rendimentos da Classe II deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

(i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe II, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe II serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;

(ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe II ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Caixa;

(iii) terceiro, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe II serão distribuídos aos Cotistas Seniores na extensão necessária para cumprimento dos pagamentos constantes do cronograma de amortização disposto no respectivo Suplemento das Cotas Seniores, até o Benchmark Sênior;

(iv) quarto, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe II serão distribuídos aos Cotistas Subordinados Mezanino na extensão necessária para cumprimento dos pagamentos constantes do cronograma de amortização disposto no respectivo Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino, até o Benchmark Mezanino; e

(v) quinto, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe II serão pagos aos Cotistas Subordinados Juniores, conforme o caso.

7.12. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe II aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.13. Os pagamentos de amortizações ou de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de fechamento no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3.

7.14. No âmbito do processo de liquidação da Classe II, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Transferidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pelo resgate de suas Cotas.

7.15. Na hipótese de qualquer Data de Amortização coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

7.16. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, exceto em relação às Cotas Subordinadas, as quais poderão, a exclusivo critério do Cotista Subordinado, ser integralizadas em moeda corrente nacional ou em Direitos Creditórios.

7.17. As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas **(i)** para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e **(ii)** para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério da Gestora em conjunto com a Administradora.

Patrimônio Líquido e Índice de Subordinação

7.18. O patrimônio líquido da Classe II corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe II e provisões ("Patrimônio Líquido").

7.19. O Índice de Subordinação será correspondente à razão entre **(a)** o valor total das Cotas Subordinadas; e **(b)** o valor do Patrimônio Líquido da Classe II, calculada diariamente pela Gestora, a qual deverá representar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento), observado que, na ausência de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o Índice de Subordinação será integralmente composto por Cotas Subordinadas Júnior.

7.20. O Índice de Subordinação Júnior será correspondente à razão entre **(a)** o valor total das Cotas Subordinadas Júnior; e **(b)** o valor do Patrimônio Líquido da Classe II, calculada diariamente pela Gestora, a qual deverá representar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

7.20.1. Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação ou do Índice de Subordinação Júnior, conforme o caso, os respectivos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto abaixo.

7.20.2. Os respectivos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação ou do Índice de Subordinação Júnior, conforme o caso, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação inicial pela Administradora referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

7.20.3. Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe II seja reenquadrada no Índice de Subordinação ou no Índice de Subordinação Júnior, conforme o caso, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Anexo II.

7.20.4. Após o reenquadramento quanto ao Índice de Subordinação ou ao Índice de Subordinação Júnior, conforme o caso, nos termos descritos acima, os Cotistas Seniores deverão ser notificados pela Administradora tão logo seja verificado o referido reenquadramento.

8. VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE II E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

8.1. As Cotas da Classe II, independentemente da Subclasse, serão calculadas todo Dia Útil conforme alocação de recursos da sua carteira abaixo descrita. A primeira atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de subscrição inicial da respectiva Subclasse e/ou série de Cotas, e a última na respectiva data de resgate. Na alocação de recursos da carteira da Classe II, será adotado o seguinte procedimento:

(i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe II e/ou do Fundo, devidos nos termos do Regulamento e da legislação aplicável;

(ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;

(iii) pagamento de amortização e/ou resgate (final) das Cotas Seniores e/ou, conforme o caso, da remuneração das Cotas Seniores;

(iv) pagamento de amortização e/ou resgate (final) das Cotas Subordinadas Mezanino e/ou, conforme o caso, da remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino;

(v) pagamento de amortização e/ou resgate (final) das Cotas Subordinadas Júnior e/ou, conforme o caso, da remuneração das Cotas Subordinadas Juniores; e

(vi) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

8.1.1. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio da Classe II o permita, buscará atingir rentabilidade alvo determinada no respectivo Suplemento das Cotas Seniores de cada série de Cotas Seniores ("Benchmark Sênior") e será equivalente ao menor valor entre os descritos abaixo:

a) o valor apurado conforme descrito no Suplemento da respectiva série; ou

b) (1) na hipótese de existir apenas uma série em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série em circulação, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série deverá ser obtido pela **(i)** aplicação da fórmula indicada no respectivo Suplemento para cada uma das séries, considerando-se eventuais amortizações, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma delas em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas Seniores da

respectiva série.

8.1.1.1. Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no Artigo 8.1.1, alínea (b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no Artigo 8.1.1, alínea (a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da primeira data de subscrição, pelos Benchmark Sêniores estabelecidos nos respectivos Suplementos, descontando-se eventuais amortizações.

8.1.1.2. Na data em que, nos termos do Artigo 8.1.1, voltar a se utilizar a forma de cálculo do valor das Cotas Seniores indicada no Artigo 8.1.1, alínea (a), o valor das Cotas Seniores de cada série será equivalente ao obtido pela aplicação do Benchmark Sênior estabelecido no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações, desde a respectiva data de primeira subscrição.

8.1.1.3. O valor unitário das Cotas Seniores será o estabelecido no respectivo Suplemento das Cotas Seniores.

8.1.2. Havendo Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o cálculo do valor a ser atribuído a tais Cotas, desde que o patrimônio da Classe II o permita, buscará atingir rentabilidade alvo determinada no respectivo Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série de Cotas Subordinadas Mezanino ("Benchmark Mezanino") e será equivalente ao menor valor entre os descritos abaixo:

a) o valor apurado conforme descrito no Suplemento da respectiva série; ou

b) (1) na hipótese de existir apenas uma série em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série em circulação, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série deverá ser obtido pela **(i)** aplicação da fórmula indicada no respectivo Suplemento para cada uma das séries, considerando-se eventuais amortizações, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma delas em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva série.

8.1.2.1. Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no Artigo 8.1.1, alínea (b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no Artigo 8.1.1, alínea (a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, calculado, a partir da primeira data de subscrição, pelos Benchmark Mezaninos estabelecidos nos respectivos Suplementos, descontando-se eventuais amortizações.

8.1.2.2. Na data em que, nos termos do Artigo 8.1.1, voltar a se utilizar a forma de cálculo do valor das Cotas Subordinadas Mezanino indicada no Artigo 8.1.1, alínea (a), o valor das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série será equivalente ao obtido pela aplicação do Benchmark Mezanino estabelecido no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações, desde a respectiva data de primeira subscrição.

8.1.2.3. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino será apurado na forma do Artigo 8.1.2 acima, observado o disposto no respectivo Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino.

8.1.3. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe II, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, quando houver, pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

8.1.4. A Classe II deverá estabelecer uma reserva de caixa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, 1 (um) mês de despesas ordinárias da Classe II ("Reserva de Caixa"). A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas da Classe II, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe II. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe II deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

8.1.5. Sem prejuízo do disposto no Suplemento referente a cada emissão de Cotas, **(i)** as Cotas Seniores referentes a cada emissão/série de Cotas Seniores somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação referentes à respectiva emissão/série; **(ii)** as Cotas Subordinadas Mezanino somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação referentes à respectiva emissão; e **(iii)** as Cotas Subordinadas Júnior somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas e em circulação referentes à respectiva emissão.

8.1.6. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverão abranger o principal e o rendimento das Cotas, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da respectiva emissão/série, em benefício de todos os Cotistas titulares das Cotas objeto de amortização.

8.2. Os Direitos Creditórios Transferidos vincendos terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente e em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Transferidos vincendos integrantes da carteira da Classe II serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas alinhado entre a Administradora e a Gestora, observadas as faixas de atraso e os percentuais de provisionamento de PDD indicados no Apenso IV do Regulamento, os quais poderão ser revisados

e ajustados pela Gestora, em alinhamento com a Administradora, independentemente de alteração deste Anexo II, do Regulamento e/ou de aprovação em Assembleia de Cotistas.

8.3. A valorização dos demais Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe II será efetuada com base nas regras descritas no manual do Custodiante, bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

9. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

9.1. Pela prestação dos serviços de administração, escrituração e custódia, será devida remuneração mensal, cobrada de forma escalonada, com valor mínimo de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), calculada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme a tabela abaixo ("Taxa de Administração"):

De	Até	Percentual anual sobre o Patrimônio Líquido
Até R$ 150.000.000,00		0,22%
R$ 150.000.000,01	R$ 250.000.000,00	0,20%
A partir de R$250.000.000,01		0,17%

9.1.1. A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

9.1.2. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe II ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

9.2. A taxa de custódia da Classe II está incluída na Taxa de Administração("Taxa de Custódia").

9.3. Pela prestação dos serviços de gestão, será devida remuneração cobrada de forma escalonada, equivalente ao maior entre: **(i)** o percentual anual incidente sobre os ativos sob gestão da carteira da Classe II; ou **(ii)** o valor mínimo mensal, conforme as tabelas abaixo ("Taxa de Gestão"):

Taxa de Gestão Variável		
De	**Até**	**Ativos sob Gestão (R$)**
Até R$150.000.000,00		0,62%
R$ 150.000.000,01	R$ 250.000.000,00	0,64%
A partir de R$250.000.000,01		0,67%

Taxa de Gestão Mínima	
Período	**Valor Mínimo Mensal**
Até o 6º mês	R$12.000,00
A partir do 7º mês	R$22.000,00

9.3.1. A Taxa de Gestão será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

9.3.2. Os valores mínimos da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia serão reajustados anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento da Classe II ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

9.4. Não serão cobradas taxas de performance, ingresso ou de saída, máxima de distribuição ou quaisquer outras taxas nesse sentido, sem prejuízo de posterior estabelecimento de taxas adicionais pela Assembleia de Cotistas.

9.4.1. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo ou à Classe II, o presente Anexo II não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

10. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE II

10.1. A Classe II poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

10.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá um evento de avaliação ("Eventos de Avaliação"):

(i) Caso exista classificação de risco das Cotas Seniores, rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação **(1)** a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, ou **(2)** após uma única revisão de classificação de risco ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;

(ii) desenquadramento da carteira da Classe II com relação à Alocação Mínima, por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos; ou

(iii) verificação de Patrimônio Líquido Negativo; ou

(iv) desenquadramento de Índice de Subordinação ou do Índice de Subordinação Júnior, conforme o caso, por um período superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º (décimo quinto) dia conforme previsto neste Anexo II.

10.3. A Gestora deverá monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e comunicar a Administradora quando da ocorrência, para as providências definidas abaixo.

10.4. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora **(a)** suspenderá o pagamento de amortizações ou resgate (final) das Cotas, se houver, e **(b)** convocará a Assembleia Especial de

Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

10.5. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Especial de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe II, na forma da Cláusula abaixo.

10.6. Ressalvado o disposto na Cláusula 10.5 acima, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe II reiniciará o processo de amortização ou resgate (final) das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

10.7. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada ("Eventos de Liquidação Antecipada"):

(i) deliberação da Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação da Classe II;

(ii) deliberação, em Assembleia Especial de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; ou

(iii) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo previsto no Regulamento.

10.8. A Gestora ou a Administradora, nos limites das suas respectivas responsabilidades e atuação, deverá monitorar a ocorrência dos Eventos de Liquidação Antecipada e, imediatamente, comunicar a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, quando da ocorrência, para as providências definidas abaixo.

10.9. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate (final) das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe II.

10.10. Na hipótese de liquidação da Classe II por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Especial de Cotistas em questão.

10.11. A Assembleia Especial de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe II deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

(a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;

(b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas; e

(c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

10.12. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe II, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

10.12.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates (finais) sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

10.13. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Especial de Cotistas, desde que deliberados pelos Cotistas:

(a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe II e sua ordem de prioridade de recebimento; ou

(b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

10.14. No âmbito da liquidação da Classe II, a Administradora deve:

(a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

(b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

10.15. No âmbito da liquidação da Classe II e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula acima, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

(a) prazos para conversão e pagamento dos resgates (finais) das Cotas;

(b) método de conversão de Cotas; e

(c) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos, Índice de Subordinação e Índice de Subordinação Júnior.

10.16. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser

formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

11. ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE II

11.1. É da competência privativa da Assembleia Especial da Classe II:

(i) aprovar as demonstrações contábeis da Classe II;

(ii) alterar as disposições deste Anexo II;

(iii) aprovar a emissão de novas Cotas, hipótese na qual os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;

(iv) deliberar acerca da substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou dos Agentes de Cobrança;

(v) deliberar acerca da elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução, desde que exclusivamente no âmbito da Classe II;

(vi) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação da Classe II;

(vii) deliberar acerca do plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo da Classe II, nos termos do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;

(viii) deliberar acerca do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe II, conforme aplicável;

(ix) aprovar novo aporte de recursos na Classe II para a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos; e

(x) resolver, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, **(a)** se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação e **(b)** a respeito da continuidade da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe II.

11.2. As Assembleias Especiais seguirão as mesmas diretrizes e procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos nas condições gerais d**o** Regulamento, exceto se disposto de modo diverso neste Anexo II.

11.3. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas emitidas.

12. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

12.1. A Classe II limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Capítulo 12.

12.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo II, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe II será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas Júnior, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.

12.3. Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Júnior, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe II será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino.

12.4. Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Mezanino, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe II será atribuída às Cotas Seniores.

12.5. Considerando o disposto nas cláusulas acima e o Índice de Subordinação, as estratégias de investimento adotadas pela Classe II poderão fazer com que a Classe II apresente Patrimônio Líquido Negativo. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe II está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe II ou da declaração judicial de insolvência da Classe II, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175/22.

12.6. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe II.

ESTE ANEXO II É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA.

ANEXO II – MODELOS DE SUPLEMENTO

MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE II DO TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]ª ([●]) SÉRIE DE COTAS SENIORES

CNPJ nº 68.786.927/0001-32

A [●]ª ([●]) Série de Cotas Seniores da Classe II de Cotas do Taurus Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Classe II" e "Fundo"), emitida nos termos do regulamento do Fundo e anexo da Classe II (em conjunto, o "Regulamento"), terá as seguintes características:

a) Montante da [•]ª Série de Cotas Seniores: R$ [•] ([•]);

b) Quantidade de Cotas Seniores da [•]ª Série: [•] ([•]);

c) Montante Mínimo para Colocação: R$ [•] ([•]);

d) Valor Nominal Unitário/Preço de Emissão: R$ [•] ([•]);

e) Volume Mínimo de Colocação: [•] ([•]) de Cotas Seniores;

f) Preço de Subscrição: [será equivalente ao Preço de Emissão] [ou] [R$[•] na Data de Emissão (conforme definida abaixo). Caso as Cotas Seniores sejam subscritas e integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Seniores, tal valor será acrescido do respectivo Benchmark Sênior (conforme definido abaixo), proporcionalmente ao tempo decorrido desde a primeira integralização das Cotas Seniores;

g) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];

h) Prazo de Duração: [•] anos;

i) Benchmark Sênior: [•];

j) [Classificação de Risco: [se aplicável];]

k) Datas de Amortização (cronograma de amortizações programadas): [•];

l) Regime de Distribuição: [●];

m) Público-Alvo: [●]; e

n) [Informações Adicionais: se aplicável]: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e/ou no Anexo II.

MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE II DO TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]ª ([●]) SÉRIE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

CNPJ nº 68.786.927/0001-32

A [●]ª ([●]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe II de Cotas do Taurus Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Classe II" e "Fundo"), emitida nos termos do regulamento do Fundo e anexo da Classe II (em conjunto, o "Regulamento"), terá as seguintes características:

a) Montante da [•]ª Série de Cotas Subordinadas Mezanino: R$ [•] ([•]);

b) Quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino: [•] ([•]);

c) Montante Mínimo para Colocação: R$ [•] ([•]);

d) Valor Nominal Unitário/Preço de Emissão: R$ [•] ([•]);

e) Volume Mínimo de Colocação: [•] ([•]) de Cotas Subordinadas Mezanino;

f) Preço de Subscrição: [será equivalente ao Preço de Emissão] [ou] [R$[•] na Data de Emissão (conforme definida abaixo). Caso as Cotas Subordinadas Mezanino sejam subscritas e integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, tal valor será acrescido do respectivo Benchmark Mezanino (conforme definido abaixo), proporcionalmente ao tempo decorrido desde a primeira integralização das Cotas Subordinadas Mezanino];

g) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];

h) Prazo de Duração: [•] anos;

i) Benchmark Mezanino: [•];

j) Datas de Amortização (cronograma de amortizações programadas): [•];

k) Regime de Distribuição: [●];

l) Público-Alvo: [●]; e

m) [Informações Adicionais: se aplicável]: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e/ou no Anexo II.

MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE II DO TAURUS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]ª ([●]) EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

CNPJ nº 68.786.927/0001-32

A [●]ª ([●]) Emissão de Cotas Subordinadas Júnior da Classe II de Cotas do Taurus Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Classe II" e "Fundo"), emitida nos termos do regulamento do Fundo e anexo da Classe II (em conjunto, o "Regulamento"), terá as seguintes características:

a) Montante da [●]ª Emissão de Cotas Subordinadas Júnior: R$ [●] ([●]);

b) Quantidade de Cotas Subordinadas Júnior: [●] ([●]);

c) Montante Mínimo para Colocação: R$ [●] ([●]) [ou] [não aplicável];

d) Valor Nominal Unitário/Preço de Emissão: R$ [●] ([●]);

e) Volume Mínimo de Colocação: [●] ([●]) de Cotas Subordinadas Júnior;

f) Preço de Subscrição: [será equivalente ao Preço de Emissão] [ou] [R$[•] na Data de Emissão (conforme definida abaixo)];

g) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];

h) Prazo de Duração: [prazo indeterminado];

i) Datas de Amortização: [as amortizações das Cotas Subordinadas Júnior deverão respeitar as regras e prazos de Amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos do Regulamento e do Anexo II];

j) Regime de Distribuição: [●];

k) Público-Alvo: [●]; e

l) [Informações Adicionais: se aplicável]: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e/ou no Anexo II.

APENSO I – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação de lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelas Classes será realizada pela Gestora, por amostragem, conforme facultado pelo art. 20, VII, do Anexo Normativo II, pelo Regulamento e Anexos.

A verificação de lastro no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, nos termos do § 1º do Artigo 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo da verificação periódica posterior à transferência dos Direitos Creditórios, a ser realizada pelo Custodiante, ou por terceiro por ele contratado, inclusive empresa de auditoria independente, nos termos do Artigo 38 do Anexo Normativo II e dos Anexos das Classes.

Dada a alta volumetria e pulverização dos Direitos Creditórios, a verificação do lastro documental pela Gestora será realizada por critérios de amostragem, conforme política interna aprovada pela Administradora. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe II deverão estar suportados por documentos que comprovem sua existência, liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a formalização das respectivas garantias, quando aplicável.

Procedimentos realizados:

(a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora e/ou à Administradora, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios;

(b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;

(c) será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos
z = Critical score = 1,96
p = proporção a ser estimada = 50%
ME = erro médio = 5,8%

Base e critério de seleção:

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e, (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

APENSO II – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO DO FUNDO

Os termos e expressões utilizados no presente Apenso II, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Glossário, da parte geral, do Regulamento, ressalvadas as definições constantes deste Apenso II, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Processo de originação dos Direitos Creditórios

Classe I
Os Direitos Creditórios da Classe I compreendem:

(i) Direitos Creditórios Fornecedores: os direitos creditórios líquidos, certos, exigíveis e não vencidos, decorrentes do fornecimento de bens efetivamente entregues e/ou da prestação de serviços efetivamente prestados e aceitos pelos Fornecedores a pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou às suas respectivas Afiliadas, devidos por estas na qualidade de sacadas, cedidos à Classe I pelos Fornecedores, na qualidade de credores originários e Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão da Classe I e dos respectivos Termos de Cessão; e

(ii) Direitos Creditórios CCBs: os créditos decorrentes de operações de empréstimo concedidas aos Fornecedores, representados por Cédulas de Crédito Bancário por eles emitidas, nos termos da Lei nº 10.931/2004, em favor dos Endossantes e por estes transferidas à Classe I mediante endosso, nos termos do Contrato de Endosso da Classe I e dos respectivos Termos de Endosso; em ambos os casos representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios e incluindo os respectivos acessórios, garantias, juros, encargos moratórios, multas e demais direitos a eles inerentes.

Classe II
Os Direitos Creditórios da Classe II compreendem:

(i) Direitos Creditórios Faturas: os créditos vencidos e não pagos há pelo menos 90 (noventa) dias, decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou por suas respectivas Afiliadas a Usuários Finais, representados por faturas e demais recebíveis, incluindo os respectivos acréscimos moratórios, multas, juros e demais encargos, bem como o direito de cobrar, transigir, renegociar e dar quitação, cedidos à Classe II nos termos do Contrato de Cessão da Classe II e dos respectivos Termos de Cessão;

(ii) Direitos Creditórios Acordos: os créditos decorrentes de instrumentos de novação, confissão, renegociação, parcelamento, transação ou reconhecimento de dívida relativos a Direitos Creditórios integrantes do patrimônio da respectiva Classe, formalizados no curso de sua cobrança, recuperação ou renegociação, os quais permanecerão de titularidade da respectiva Classe independentemente de nova cessão, sub-rogando-se nos direitos e garantias dos Direitos Creditórios que lhes deram origem; e

(iii) Direitos Creditórios NP: os créditos decorrentes das operações de cash pool, representados por Notas Promissórias Eletrônicas emitidas por pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, na qualidade de tomadoras, em benefício das respectivas empresas

credoras, registradas em Entidade Registradora autorizada e transferidas à Classe II por endosso, nos termos do Contrato de Endosso da Classe II e dos respectivos Termos de Endosso; e

(iv) Direitos Creditórios NC: os créditos decorrentes das operações de cash pool, representados por Notas Comerciais privadas emitidas por pessoas jurídicas que atuem nos Setores Elegíveis e/ou suas respectivas Afiliadas, na qualidade de tomadoras, em benefício das respectivas empresas credoras, registradas em Entidade Registradora autorizada e transferidas à Classe II por endosso, nos termos do Contrato de Endosso da Classe II e dos respectivos Termos de Endosso; em todos os casos, representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios.

2. Documentos Comprobatórios de cada Classe

Os Documentos Comprobatórios compreendem os documentos representativos ou comprobatórios da origem, existência, validade, formalização, exigibilidade e transferência dos Direitos Creditórios, bem como os documentos necessários à adoção de medidas de protesto, cobrança extrajudicial ou judicial e execução dos respectivos Direitos Creditórios, conforme aplicável, observadas as características de cada modalidade de Direito Creditório, os procedimentos de verificação de lastro da respectiva Classe e a regulamentação aplicável.

Sem prejuízo de outros documentos previstos no Anexo de cada Classe, constituem Documentos Comprobatórios:

"Direitos Creditórios CCBs"	**(i)** as vias eletrônicas das respectivas CCBs; **(ii)** os documentos relativos à solicitação, contratação e formalização das respectivas operações de crédito; **(iii)** as procurações, instrumentos de mandato e demais documentos comprobatórios dos poderes de representação utilizados na emissão das CCBs, quando aplicável; **(iv)** os registros, certificados, evidências de autenticação e demais documentos relativos às assinaturas eletrônicas utilizadas na formalização das CCBs; **(v)** o Contrato de Endosso da Classe I e os respectivos Termos de Endosso; **(vi)** os documentos comprobatórios do desembolso do crédito ao respectivo emitente; e **(vii)** os demais documentos relacionados à origem, formalização, existência, validade, exigibilidade e transferência dos respectivos Direitos Creditórios CCBs.
"Direitos Creditórios Fornecedores"	**(i)** os arquivos eletrônicos, em formato XML, das notas fiscais relacionadas aos respectivos Direitos Creditórios Fornecedores; **(ii)** os contratos, pedidos, ordens de compra, comprovantes de entrega de bens, comprovantes de prestação ou aceite dos serviços e outros documentos relativos às relações que tenham dado origem aos respectivos Direitos Creditórios Fornecedores, conforme aplicável; **(iii)** o Contrato de Cessão da Classe I e os respectivos Termos de Cessão; **(iv)** os documentos comprobatórios da comunicação da cessão ao respectivo Devedor sacado; **(v)** o documento de confirmação das respectivas notas fiscais pelo

	Devedor sacado, quando houver, e, na hipótese de alongamento do prazo para pagamento, o aditamento, a confissão ou o instrumento de reconhecimento de dívida que estabeleça a nova data de vencimento; **(vi)** os comprovantes do registro dos Direitos Creditórios Fornecedores e da respectiva cessão perante Entidade Registradora autorizada; e **(vii)** os demais documentos relacionados à origem, existência, validade, formalização, exigibilidade e cessão dos Direitos Creditórios Fornecedores.
"Direitos Creditórios Acordo"	**(i)** os instrumentos de novação, confissão, renegociação, parcelamento ou reconhecimento de dívida, conforme aplicável; **(ii)** os documentos relativos aos Direitos Creditórios Faturas que tenham dado origem aos respectivos Direitos Creditórios Acordos; **(iii)** os documentos comprobatórios dos poderes de representação e das assinaturas das partes nos respectivos acordos; e **(iv)** os demais documentos relacionados à formalização, existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios Acordos.
"Direitos Creditórios NC"	as respectivas notas comerciais, os atos societários que tenham aprovado sua emissão, os termos ou escrituras de emissão, os boletins ou instrumentos de subscrição, os registros aplicáveis e os demais documentos relacionados à sua emissão, subscrição, existência, validade e exigibilidade.
"Direitos Creditórios NP"	**(i)** as vias eletrônicas das respectivas Notas Promissórias Eletrônicas; **(ii)** os contratos, propostas, solicitações e demais documentos relativos às operações de cash pool que tenham dado origem às respectivas Notas Promissórias Eletrônicas; **(iii)** os registros, certificados, evidências de autenticação e demais documentos relativos à emissão, assinatura, registro e custódia das respectivas Notas Promissórias Eletrônicas; **(iv)** o Contrato de Endosso e os respectivos Termos de Endosso; e **(v)** os demais documentos relacionados à origem, emissão, formalização, existência, validade, exigibilidade e transferência dos Direitos Creditórios NP.
"Direitos Creditórios Faturas"	**(i)** as faturas e os registros eletrônicos relativos aos respectivos Direitos Creditórios Faturas; **(ii)** os contratos celebrados com os respectivos Usuários Finais; **(iii)** os registros cadastrais, ordens de serviço, comprovantes de fornecimento de bens, de ativação, de utilização ou de prestação dos serviços e demais documentos relativos às relações que tenham dado origem aos respectivos Direitos Creditórios Faturas, conforme aplicável; **(iv)** os documentos e registros relativos ao vencimento e à ausência de pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Faturas; **(v)** o Contrato de Cessão e os respectivos Termos de Cessão; e **(vi)** os demais documentos

	relacionados à origem, existência, validade, formalização, exigibilidade e cessão dos Direitos Creditórios Faturas.
"Documentos Comprobatórios"	Significa os documentos representativos ou comprobatórios da origem, existência, validade, formalização, exigibilidade e transferência dos Direitos Creditórios, bem como os documentos necessários à adoção de medidas de protesto, cobrança extrajudicial ou judicial e execução dos respectivos Direitos Creditórios, conforme aplicável, incluindo aqueles indicados no Anexo da respectiva Classe e nos procedimentos de verificação de lastro aplicáveis.

3. Política de Crédito

A. Procedimentos adotados para a Aquisição dos Direitos Creditórios

A Gestora, diretamente ou por meio de prestador de serviços contratado para tal finalidade, sem prejuízo de suas responsabilidades e atribuições indelegáveis nos termos da Resolução CVM 175, adotará, no mínimo, as seguintes providências previamente à aquisição de Direitos Creditórios, observadas as características da respectiva Classe e de cada modalidade de Direito Creditório, nos termos do respectivo Anexo:

(i) verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento da Classe e com a regulamentação vigente;

(ii) avaliar a capacidade de pagamento do Devedor e, conforme o caso, dos coobrigados e garantidores, bem como a qualidade das garantias envolvidas, caso existam, obtendo a documentação pertinente necessária para tal avaliação, que deverá ser baseada em critérios consistentes, passíveis de verificação e amparadas por informações internas e externas, observado que, no caso dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos adquiridos em bloco pela Classe II, tal avaliação será realizada com base na expectativa de recuperação da respectiva carteira, e não individualmente por Devedor ou Usuário Final;

(iii) observar os limites de investimento aplicáveis à respectiva Classe, nos termos do respectivo Anexo e da regulamentação em vigor, inclusive por emissor ou contraparte com características semelhantes, quando aplicáveis;

(iv) considerar a combinação de análises quantitativas e qualitativas, acompanhadas de análise devidamente documentada, sendo que tais análises contemplarão (a) no caso dos Direitos Creditórios a vencer, caso a caso e quando cabível, métricas baseadas nos índices financeiros do Devedor; e (b) no caso dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos adquiridos em bloco pela Classe II, métricas baseadas em histórico e curvas de recuperação, faixas de atraso, ticket médio, perfil dos Usuários Finais e demais características da respectiva carteira;

(v) realizar investimentos em Direitos Creditórios somente se tiver tido acesso às informações necessárias à análise de risco de crédito para aquisição e ao acompanhamento do Direito

Creditório ou da respectiva carteira em questão, conforme a natureza da análise aplicável à respectiva Classe;

(vi) tratar os limites, taxas, prazos e demais parâmetros de crédito informados pelo Cedente, pelo Endossante, pelo Devedor ou por parte relacionada como insumo sujeito a validação independente, não substituindo a decisão de aquisição, que é da Gestora, nem a verificação dos Critérios de Elegibilidade objetivos previstos no Regulamento e em cada Anexo; e

(vii) observar, em operações envolvendo (a) empresas do conglomerado ou grupo econômico da Gestora e/ou da Administradora, se e caso aplicável, e (b) Cedentes, Endossantes e Devedores integrantes de um mesmo grupo econômico, inclusive nas operações de cash pool e nas hipóteses em que o Cedente ou o Endossante de uma Classe seja Devedor de outra, os mesmos critérios utilizados em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas e livres de conflitos de interesse, com aprovação segregada da área de compliance e risco

Para os fins deste Apenso II, as providências acima serão adotadas: **(i)** de forma individualizada, crédito a crédito, em relação aos Direitos Creditórios a vencer, notadamente os Direitos Creditórios Fornecedores e os Direitos Creditórios CCBs da Classe I e os Direitos Creditórios NP da Classe II; e **(ii)** de forma coletiva, por carteira, safra, faixa de atraso e demais características homogêneas, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos adquiridos em bloco pela Classe II, notadamente os Direitos Creditórios Faturas e os Direitos Creditórios Acordos, cuja aquisição, dada a elevada volumetria e pulverização dos Devedores e Usuários Finais, é precedida de análise estatística de recuperação e de precificação mediante deságio, e não de análise individual da capacidade de pagamento de cada Devedor.

O *rating* e a súmula do ativo ou do emissor fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

A Gestora poderá estabelecer um *rating* interno para a classificação de risco de crédito dos Direitos Creditórios adquiridos, caso aplicável.

A Gestora manterá controle e cadastro dos diferentes Direitos Creditórios adquiridos pela respectiva Classe, conforme aplicável a cada modalidade de Direito Creditório, de modo a possibilitar a reunião das características desses ativos em:

(i) instrumento de crédito e espécie de Direito Creditório;

(ii) datas e valores de parcelas;

(iii) datas de contratação e de vencimento e, quando aplicável, de vencimento original e faixa de atraso;

(iv) taxas de juros e deságio de aquisição;

(v) garantias, coobrigações e demais mecanismos de mitigação de risco, conforme aplicável;

(vi) data e valor de aquisição pela Classe; e

(vii) informações sobre o *rating* do ativo, quando aplicável.

As análises do crédito das operações devem ser baseadas em critérios consistentes, passíveis de verificação e amparadas por informações internas e externas, sejam elas realizadas de forma individualizada ou por carteira, conforme as características da respectiva Classe e da modalidade de Direito Creditório.

B. Procedimentos adotados para o monitoramento dos Direitos Creditórios

Para o monitoramento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira de investimentos da respectiva Classe, observadas as características de cada Classe e de cada modalidade de Direito Creditório, a Gestora deverá, no mínimo:

(i) realizar o acompanhamento semanal dos limites de exposição dispostos no Regulamento e na regulamentação em vigor, de modo a evitar desenquadramentos;

(ii) realizar o acompanhamento periódico da qualidade de crédito dos emissores dos Direitos Creditórios, mediante a verificação do seu histórico de inadimplência, bem como por meio de informações publicadas ou divulgadas, envolvendo a capacidade financeira do respectivo emissor e/ou requerendo ao emissor informações quando estas não estiverem disponibilizadas de forma pública, observado que, no caso dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos da Classe II, o acompanhamento será realizado por carteira, mediante monitoramento das curvas e dos índices de recuperação, das faixas de atraso e do desempenho dos Agentes de Cobrança, em substituição à análise individual de cada Devedor ou Usuário Final; e

(iii) realizar a análise dos relatórios de *rating* dos Direitos Creditórios e de seu emissor, conforme aplicável, observado que tal análise será considerada meramente como informação adicional, não podendo ser considerada suficiente para fins do monitoramento.

A verificação periódica da qualidade de crédito dos principais emissores/devedores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira de investimentos da Classe será realizada de forma proporcional à qualidade do crédito, ou seja, quanto pior a qualidade, mais curto o intervalo entre as reavaliações, observado que, no caso dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos da Classe II, a reavaliação será realizada por carteira, com base na comparação entre a recuperação efetivamente verificada e a projetada quando da aquisição.

As reavaliações, assim como as avaliações quando da aquisição, serão formalizadas por escrito e permanecerão arquivadas na sede da Gestora pelos prazos exigidos no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA e na regulamentação em vigor.

C. Governança em situações de desenquadramento

Na ocorrência de qualquer situação de desenquadramento aos limites de investimento aplicáveis à respectiva Classe, nos termos do respectivo Anexo e da regulamentação em vigor:

(i) caberá ao diretor de gestão da Gestora comunicar imediatamente o diretor de *compliance* e risco da Gestora, a fim de expor a ocorrência e de planejar quais as medidas serão tomadas para a remediação da situação;

(ii) o departamento de *compliance* da Gestora ("Departamento de Compliance") se reunirá com os integrantes de sua área de gestão, a fim de apurar o eventual desenquadramento, analisar as causas de sua ocorrência e estabelecer as medidas corretivas; e

(iii) após a definição das medidas necessárias, a área de gestão tomará as providências necessárias ao restabelecimento dos limites de exposição estabelecidos.

Por fim, o Departamento de Compliance fará uma avaliação das medidas preventivas a serem tomadas, de modo a evitar novas ocorrências da mesma natureza.

APENSO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

A presente Política de Cobrança é aplicável a todas as Classes do Fundo e estabelece as diretrizes gerais de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos cedidos e/ou endossados às Classes. Os procedimentos, fases, prazos, alçadas, critérios e demais regras específicas de cobrança, inclusive as aplicáveis a cada Classe e a cada modalidade de Direito Creditório, serão detalhados no respectivo Contrato de Cobrança, observadas as diretrizes deste Apenso III e a regulamentação em vigor.

Diretrizes Gerais de Cobrança

Verificado o inadimplemento de quaisquer montantes devidos nos termos e prazos estabelecidos no respectivo Direito Creditório, o Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, adotará as medidas e providências extrajudiciais e/ou judiciais necessárias e convenientes à recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na forma e nos prazos previstos no respectivo Contrato de Cobrança.

O Agente de Cobrança observará os procedimentos, as etapas e as diretrizes de cobrança previstos no respectivo Contrato de Cobrança, os quais poderão compreender, conforme aplicável, medidas de cobrança amigável, renegociação, negativação do Devedor em órgãos de proteção ao crédito e medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança.

O Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar total ou parcialmente as atividades de cobrança, observadas as diretrizes deste Apenso III e as condições previstas no respectivo Contrato de Cobrança.

Em caso de existência de garantias reais ou fidejussórias, fica a Gestora autorizada a tomar quaisquer providências necessárias à excussão das respectivas garantias, na forma prevista no respectivo Contrato de Cobrança.

Procedimentos Aplicáveis à Cobrança dos Direitos Creditórios Vencidos e Não Pagos

Verificado o vencimento de qualquer Direito Creditório sem o correspondente pagamento, serão observados os procedimentos descritos abaixo, sem prejuízo do detalhamento dos procedimentos, fases, prazos, alçadas e critérios específicos constantes do respectivo Contrato de Cobrança:

(i) Identificação do inadimplemento: a apuração dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos decorrerá da conciliação dos recebimentos relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da respectiva Classe, realizada pelo Custodiante, no âmbito da cobrança ordinária, conforme suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento, podendo o Agente de Cobrança auxiliar na coleta dos pagamentos e na respectiva conciliação, na forma do respectivo Contrato de Cobrança. Na hipótese de aquisição de Direitos Creditórios já vencidos e não pagos, os procedimentos de cobrança terão início na etapa correspondente ao prazo de atraso verificado na data da respectiva cessão, não constituindo obrigação do Agente de Cobrança perante a respectiva Classe a adoção das etapas anteriores, já percorridas antes da cessão;

(ii) Cobrança amigável e renegociação: identificado o inadimplemento, o Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, adotará as medidas de cobrança amigável e de renegociação cabíveis, na forma e nos prazos previstos no respectivo Contrato de Cobrança;

(iii) Negativação: não obtida a liquidação do Direito Creditório inadimplido na fase amigável, poderá ser promovida a negativação do Devedor em órgãos de proteção ao crédito, observado o disposto no respectivo Contrato de Cobrança;

(iv) Formalização de acordos: os acordos celebrados pelo Agente de Cobrança, como representante do Fundo, com os Devedores, para a liquidação dos Direitos Creditórios inadimplidos, observarão o disposto no Regulamento, nesta Política de Cobrança e no respectivo Contrato de Cobrança, e poderão ocorrer de forma escrita ou por meio de chamadas telefônicas gravadas em sistema utilizado pelo Agente de Cobrança. Verificada a existência de acordo, deverá ocorrer a formalização da substituição do Direito Creditório por meio da celebração do respectivo Termo de Substituição, permanecendo os Direitos Creditórios Acordos de titularidade da respectiva Classe, independentemente de nova cessão;

(v) Medidas extrajudiciais e judiciais: frustradas as medidas anteriores, o Agente de Cobrança adotará as providências extrajudiciais e/ou judiciais necessárias e convenientes à recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos, incluindo protesto, cobrança extrajudicial e judicial e execução, conforme aplicável, com base nos respectivos Documentos Comprobatórios, na forma e nos prazos previstos no respectivo Contrato de Cobrança, bem como a excussão das garantias eventualmente vinculadas aos Direitos Creditórios inadimplidos, na forma prevista nesta Política de Cobrança.

A Gestora monitorará a adimplência da carteira de Direitos Creditórios de cada Classe e diligenciará para que sejam adotados os procedimentos de cobrança previstos neste Apenso III e no respectivo Contrato de Cobrança, observado que, no caso dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos da Classe II, o acompanhamento será realizado por carteira, mediante monitoramento das curvas e dos índices de recuperação, das faixas de atraso e do desempenho dos Agentes de Cobrança.

Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão objeto de verificação de lastro pelo Custodiante, ou por terceiro por ele contratado, na periodicidade prevista no Regulamento, e permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos são de responsabilidade da respectiva Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas, à qual compete, ainda, aprovar novo aporte de recursos para a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

O eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou a propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a respectiva Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco, serão informados nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

APENSO IV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS

As Cotas de cada Classe e Subclasse terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos no Regulamento e em cada Anexo, com base no patrimônio líquido segregado da respectiva Classe.

Os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira de cada Classe terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e no manual de marcação a mercado adotado pela Administradora.

Com relação à Classe I, por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da sua carteira poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Os Ativos Financeiros integrantes da carteira de cada Classe que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora.

Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos de cada Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas, observada a metodologia descrita no manual de provisão para perdas alinhado entre a Administradora e a Gestora. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do Ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa ("PDD") das Classes observará, como parâmetro de referência, os percentuais de provisionamento indicados abaixo, aplicáveis sobre o valor contábil dos Direitos Creditórios Transferidos, conforme a respectiva faixa de atraso, contada em dias corridos a partir da data de vencimento original:

Faixa	Atraso	Percentual
Faixa A	atraso de 0 a 1 dia	0%
Faixa B	atraso de 2 a 30 dias	10%
Faixa C	atraso de 31 a 60 dias	20%
Faixa D	atraso de 61 a 90 dias	30%
Faixa E	atraso de 91 a 120 dias	60%
Faixa F	atraso de 121 a 150 dias	70%
Faixa G	atraso de 151 a 180 dias	80%
Faixa H	atraso de 181 a 360 dias	95%
Faixa I	atraso de 361 a 720 dias	99%
Faixa WOP	atraso igual ou superior a 721 dias	100%

As faixas e os percentuais indicados acima refletem os parâmetros vigentes na data deste Regulamento e possuem caráter referencial. A Gestora, em alinhamento com a Administradora, poderá revisar e implementar ajustes nas faixas de atraso, nos percentuais de provisionamento e

nos demais critérios, premissas e metodologias de constituição de PDD, inclusive para refletir alterações da legislação e da regulamentação aplicáveis, o histórico de performance, inadimplência e recuperação das carteiras, alterações nas modalidades de Direitos Creditórios adquiridos ou determinações do auditor independente, independentemente de alteração deste Regulamento, de seus Anexos, Apêndices, Apensos e Suplementos e/ou de aprovação em Assembleia de Cotistas. Os critérios vigentes constarão do manual de provisão para perdas alinhado entre a Administradora e a Gestora, o qual será mantido atualizado e disponibilizado aos Cotistas mediante solicitação, sendo eventuais alterações relevantes informadas nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Os Direitos Creditórios Transferidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da respectiva Classe, conforme aplicável, de informações que abranjam, no mínimo, **(i)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável, **(ii)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e **(iii)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

* * *